

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Giovanna Cavassa Hayashi
RA00276835

**Trajetória histórica do instituto jurídico da União Estável e do Direito Sucessório do
companheiro e os impactos da retirada do cônjuge ou companheiro do rol dos herdeiros
necessários (Projeto de Lei nº 04/2025): (in)efetividade de seus direitos**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – TCC

São Paulo
2025

Giovanna Cavassa Hayashi

Trajetória histórica do instituto jurídico da União Estável e do Direito Sucessório do companheiro e os impactos da retirada do cônjuge ou companheiro do rol dos herdeiros necessários (Projeto de Lei nº 04/2025): (in)efetividade de seus direitos

Dissertação apresentada a título de projeto de tese a ser apresentada à título de Monografia na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da profa., dra. **Regina Vera Villas Bôas**.

Área de Concentração: Direito Civil – Direito da Família e das Sucessões

São Paulo

2025

ERRATA

HAYASHI, Giovanna Cavassa. **Trajetória histórica do instituto jurídico da União Estável e do Direito Sucessório do companheiro e os impactos da retirada do cônjuge ou companheiro do rol dos herdeiros necessários (Projeto de Lei nº 04/2025): (in)efetividade de seus direitos.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 19 de maio de 2025.

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Sempre gostei de pensar que, enquanto vivos, seremos muito mais do que meras pessoas. Seremos um verdadeiro mosaico de tudo aquilo que vivemos, e todos aqueles que cruzaram nossos caminhos, e que amamos.

É justamente por esse motivo que não poderia deixar de agradecer, inicialmente, minha família, meu pilar. Agradeço minha mãe, Silvana, por ser uma força da natureza e me ensinar tanto sobre a vida; meu pai, Cássio, por me mostrar os caminhos com um coração cheio de alegria; minha irmã, Tatiane, por ser uma interminável fonte de resiliência; meus sobrinhos Rafael e Sofia, por me darem esperança; e minha querida cachorrinha Lina, que não poderia ficar de fora, afinal, me acompanhou nas madrugadas sem nunca precisar pensar duas vezes. O amor e o acolhimento de vocês sempre vai ser a resposta.

Agradeço também meus amigos e, agora, futuros colegas advogados. Jessica, Bruno, Eduarda, Victor, Graziela, Maria Eduarda, Felipe, Luiza e Gabriel, vocês foram parte essencial e tornaram essa jornada mais leve e bonita. Tenho certeza de que o que está por vir será tão memorável quanto esses últimos anos na Pontificia.

Agradeço infinitamente, e especialmente, meus amigos Bruno Franzoni, Isabella e Julia, que fazem eu me sentir eu mesma de um jeito único e especial, e nunca hesitaram em tornar meus caminhos menos nebulosos. Obrigada por me tolerarem durante toda essa graduação, mesmo vivendo suas lindas vidas em mundos tão distantes do meu.

À minha atual equipe de trabalho, por incentivarem tanto esse trabalho, especialmente à Flora, que passando pelos mesmos desafios do final da graduação que eu, não poderia ter sido uma melhor companhia (e uma infindável fonte de reflexões), assim como à minha antiga equipe de trabalho, fundamental para fazer eu me encontrar no Direito das Famílias e das Sucessões. Obrigada por me ensinarem tanto.

À Thaís, um dos meus seres humanos favoritos na Terra, e que eu tive a sorte grande de encontrar em um escritório na Faria Lima. Obrigada pelo seu humor e sua personalidade, você faz meus dias. Não canso de me inspirar em você.

E por fim, à professora Regina Vera Villas Bôas, pelo tempo e conhecimento compartilhados, tudo o que mais temos a apreciar. Obrigada pela humildade em me ajudar.

RESUMO

HAYASHI, Giovanna Cavassa. Trajetória histórica do instituto jurídico da União Estável e do Direito Sucessório do companheiro e os impactos da retirada do cônjuge ou companheiro do rol dos herdeiros necessários (Projeto de Lei nº 04/2025): (in)efetividade de seus direitos.

O presente trabalho tem como principal objetivo tecer uma análise acerca do instituto da união estável, principalmente mediante a construção de uma verdadeira trajetória histórica que acompanha sua evolução no cenário da sociedade brasileira, a depender de seus diferentes contextos históricos, até de fato configurá-la como uma verdadeira entidade familiar. Ao longo da pesquisa, será feito um recorte com enfoque nas implicações patrimoniais advindas da concretização da união estável em nosso ordenamento jurídico, com detalhes acerca da problemática de, apesar de preenchidos os requisitos do que hoje se entende como união estável, não existir, à época do início da relação, regulamentação específica. O referido contorno explicitará a importância do reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, o que tornará possível abordar os impactos da proposta trazida pelo Anteprojeto do Código Civil de 2024 para retirada do cônjuge – e, conseqüentemente, do companheiro – do rol de herdeiros necessários elencados no artigo 1.845 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Palavras-chave: União Estável; Direito Sucessório; Regime de Bens; Rol dos Herdeiros Necessários; Projeto de Lei nº 04/2025.

ABSTRACT

HAYASHI, Giovanna Cavassa. Historical Trajectory of the Legal Institute of Stable Union and the Inheritance Rights of the Partner, and the Impacts of the Removal of the Spouse or Partner from the List of Necessary Heirs (Bill No. 04/2025): (In)Effectiveness of Their Rights.

This paper aims primarily to provide an analysis of the legal concept of the stable union, particularly through the construction of a historical trajectory that traces its development within Brazilian society, considering its various historical contexts, until its effective recognition as a legitimate family entity. Throughout the research, a specific focus will be given to the patrimonial implications arising from the establishment of the stable union within the Brazilian legal system, with attention to the issue that, despite meeting the current requirements of what is now understood as a stable union, there was no specific regulation at the beginning of the relationship. This framework will highlight the importance of recognizing the partner as a necessary heir, which will allow a discussion on the impacts of the proposal brought by the 2024 Civil Code Draft to remove the spouse—and, consequently, the partner—from the list of necessary heirs provided in Article 1.845 of the 2002 Brazilian Civil Code.

Keywords: Stable Union; Inheritance Law; Property Regime; Compulsory Heirs; Bill No. 04/2025.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASP	Associação dos Advogados de São Paulo
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC/2002	Código Civil de 2002
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CJCODCIVIL	Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	CONTEXTO SOCIOJURÍDICO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO E OS DESAFIOS LANÇADOS PELO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL DE 2024 AO RETIRAR OS CÔNJUGES (E COMPANHEIROS) DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS.....	18
3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR.....	25
	3.1 Importância histórica do matrimônio civil como pilar da família na sociedade	
	3.2 Visão pejorativa acerca do chamado "concubinato" e a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal	
	3.3 Partilha de bens adquiridos na constância de uma união estável quando da ausência de seu reconhecimento e de sua regulamentação legal	
4	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	38
	4.1 União estável no Direito Romano	
	4.2 União estável na Idade Média	
	4.3 Equiparação do instituto da união estável como entidade familiar: uma linha do tempo traçada pelos avanços no ordenamento jurídico brasileiro	
	4.3.1 O reconhecimento da união estável na Constituição Federal de 1988	
	4.3.2 A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994	
	4.3.3 A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996	
	4.3.4 O Código Civil de 2002	
	4.4 Breve análise do instituto no ordenamento jurídico brasileiro: a natureza jurídica da união estável na atualidade	
5	IMPACTOS PATRIMONIAIS DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	51
	5.1 Regime de bens na união estável	
	5.2 Direito sucessório do companheiro supérstite na união estável	

	5.3 Reconhecimento jurisprudencial pacificado do companheiro como herdeiro necessário	
6	A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL EM 2024 E AS MODIFICAÇÕES NA SUCESSÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.....	64
	6.1 Anteprojeto do Novo Código Civil de 2024 e a busca pela primazia da autonomia da vontade	
	6.2 Exclusão do cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários: uma análise comparativa entre a redação dos artigos 1.829, inciso I, e 1.845 no Código Civil de 2002 e no Projeto de Lei nº 4, de 2025	
	6.3 Principais argumentos em favor da tentativa de excluir o cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários	
	6.4 Principais argumentos contra a tentativa de excluir o cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários	
7	CONCLUSÃO.....	73
	REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO.

A existência, e até mesmo o aumento de casais que optam pela convivência nos moldes da união estável não configura um movimento isolado, espontâneo e muito menos esporádico, sendo um nítido resultado de mudanças históricas da sociedade e do Direito que a norteia, e cujo qual aparenta estar prestes a enfrentar uma série de mudanças neste momento contemporâneo, principalmente no que tange às diversas searas da esfera cível, porquanto proposto o Anteprojeto do Código Civil de 2024.

Nessas circunstâncias, se faz necessária a realização de um estudo que traga uma verdadeira reflexão acerca do que está sendo sugerido no âmbito legislativo, principalmente se considerado que, certamente, o projeto mais significativo no que diz respeito ao Direito das Sucessões seria justamente a exclusão do cônjuge ou companheiro sobrevivente da qualidade de herdeiro necessário, que era garantida ao primeiro pela própria redação do Código Civil de 2002, e ao segundo pelo entendimento pacificado da jurisprudência pátria, principalmente do Tribunal Paulista, e do próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre que, com o quanto proposto, e caso aprovado, haverá uma modificação radical neste sentido, sendo absolutamente necessária aludida análise para fins de discutir quanto à condição do companheiro sobrevivente que, historicamente negligenciado, muito teve que enfrentar em face do Judiciário, para não ter apenas sua existência, mas também seus direitos sucessórios reconhecidos, o que certamente colocará em perspectiva se as novas disposições representariam um avanço e, portanto, uma melhoria, ou um retrocesso.

Por conseguinte, o objetivo geral da presente pesquisa será traçar uma trajetória histórica do reconhecimento da união estável enquanto verdadeiro instituto dotado de respaldo jurídico, observando-se, especificamente, seus efeitos patrimoniais, principalmente no tocante aos direitos sucessórios do companheiro supérstite, abordando a polêmica da compreensão jurídica acerca da equalização do convivente em união estável ao cônjuge, casado pelo matrimônio civil.

Aprofundando-se nessa temática, os objetivos específicos dirão respeito à análise dos dispositivos legais do diploma civil tanto em vigência, quanto meramente propostos, até o presente momento.

Assim, necessário inicialmente considerar que, de modo geral, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária, no que diz respeito ao artigo 1.829 do Código analisado, para que os cônjuges e companheiros sejam mantidos como herdeiros legítimos de terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória, assim como excluídos do rol de herdeiros necessários, no que se refere ao artigo 1.845 da mesma legislação.

A redação sugerida para o artigo 1.845 do Novo Código Civil, por sua vez, que elenca os chamados herdeiros necessários, será no sentido de evidenciar que ocuparão esse posto tão somente os descendentes e ascendentes do *de cuius*, muito tendo sido discutido se não valeria constar uma ressalva, ao menos, que permitisse que os cônjuges e companheiros se enquadrassem como necessários quando comprovada situação de vulnerabilidade, o que, aparentemente, não obteve sucesso.

Isso é, notório estarmos no ápice de uma das discussões mais significativas em anos no que se refere ao Direito Sucessório, equiparada aos debates que foram iniciados à época em que se discutia a possibilidade de divórcio ou o reconhecimento da união estável como entidade familiar, por exemplo, restando cristalina importância da abordagem desta pesquisa.

Afinal, cabe ao Congresso Brasileiro uma profunda análise da temática e de todas as suas implicações, análise essa que será uma das mais importantes que se terá no Direito Privado Brasileiro, para se chegar a uma necessária conclusão que, no presente momento, merece ser o foco das pesquisas acadêmicas.

Para esse objetivo, a metodologia escolhida foi a qualitativa.

Pela natureza da própria análise proposta, certamente será desenvolvida uma dissertação moldada de maneira significativa na vertente qualitativa, porquanto o foco certamente será voltado para a compreensão embasada na interpretação dos fenômenos.

Portanto, decerto que será realizada uma busca para explorar contextos, significados, experiências e perspectivas diversas relativas aos eventos estudados, através de leituras e análises profundas de materiais e conteúdos textuais, os quais certamente serão verificados por meio de conexões com as legislações, doutrinas e jurisprudências.

Não se pode deixar de lado o fato de que será extremamente útil a utilização da abordagem escolhida para fins de construir uma análise temporal e de elencar julgados os quais tratam dos companheiros na qualidade de herdeiros necessários, na atualidade, em uma

escala não somente estadual, mas também nacional, o que tornará possível tecer generalizações as quais poderão ser aplicadas em um cenário maior, fornecendo o respaldo necessário para compreender o tamanho da problemática trazida pela proposta do Novo Código Civil no tocante aos direitos sucessórios dos cônjuges e companheiros.

Sendo assim, os dados qualitativos serão coletados e analisados em conjunto para uma compreensão mais completa, de acordo com as necessidades e demandas que irão surgindo ao longo da estruturação do trabalho de maneira propriamente dita.

Por meio dessa metodologia, a pesquisa qualitativa será essencial para embasar toda uma necessária profundidade acerca dos diferentes nuances abordados ao longo do tempo, bem como será essencial para traçar a mencionada trajetória histórica do instituto da união estável, da mesma forma que proporcionará generalizações e extensões, o que de fato será essencial para uma compreensão mais abrangente.

Outrossim, a utilização do método qualitativo se revela imprescindível para capturar a complexidade inerente aos debates jurídicos e sociais que permeiam a temática da união estável e do direito sucessório do companheiro. Diferentemente de abordagens quantitativas, que se concentram em dados numéricos e estatísticos, a pesquisa qualitativa possibilita uma análise interpretativa das decisões judiciais, das proposições legislativas e das doutrinas jurídicas, levando em consideração o contexto histórico, cultural e social que influencia a formação e transformação desses institutos. Ou seja, tão somente essa abordagem permitiria o necessário aprofundamento no entendimento das motivações, tensões e consequências que cercam o Projeto de Lei nº 04/2025, especialmente no que tange à retirada do cônjuge e, portanto, do companheiro, do rol dos herdeiros necessários, tema este carregado de nuances que envolvem direitos fundamentais, proteção social e reconhecimento jurídico.

Não bastasse, a metodologia qualitativa favorece a construção de uma narrativa crítica e reflexiva que conecta o passado e o presente, iluminando a evolução do instituto da união estável e suas implicações no direito sucessório. A análise dos julgados selecionados, por meio dessa abordagem, possibilita identificar tendências, controvérsias e posicionamentos jurisprudenciais que impactam diretamente a eficácia dos direitos do companheiro na sucessão. Logo, o método qualitativo contribui não apenas para a compreensão da dimensão normativa e jurisprudencial do tema, mas também para a avaliação crítica dos efeitos sociais da reforma legislativa proposta, evidenciando a importância de um debate jurídico que

considere a proteção efetiva das relações familiares contemporâneas e os valores constitucionais envolvidos.

A fim de concretizar o quanto planejado, o tema pesquisado será dividido em cinco capítulos, excluindo-se a introdução e a conclusão, quais sejam:

- Contexto sociojurídico do reconhecimento da união estável e do direito sucessório do companheiro e os desafios lançados pelo Anteprojeto do Código Civil de 2024 ao retirar os cônjuges e companheiros do rol de herdeiros necessários;
- Evolução histórica do conceito de entidade familiar;
- Evolução histórica do reconhecimento jurídico da união estável;
- Impactos patrimoniais da constituição da união estável; e
- A proposta de reforma do Código Civil em 2024 e as modificações na sucessão do cônjuge ou companheiro.

Tendo em vista o quanto exposto, serão iniciados os trabalhos no desdobramento dos itens a seguir, a fim de que, em sede de conclusão, se torne possível verificar se as propostas trazidas representam, de fato, um avanço para o Direito Sucessório, ou se limitam a respeitar os moldes de uma sociedade civil que, apesar das conquistas, em muito ainda se define pelas relações de poder e pela forte elitização tão característica do cenário brasileiro.

2 CONTEXTO SOCIOJURÍDICO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO E OS DESAFIOS LANÇADOS PELA PROPOSTA DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL EM 2024 AO RETIRAR OS COMPANHEIROS E CÔNJUGES DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS.

A união de pessoas visando à constituição de um núcleo familiar é elemento basilar da natureza humana, seja ela mediante coabitação ou não, porquanto sempre fora caracterizada, acima de qualquer coisa, pelo auxílio mútuo e afeto existente entre as partes.

Na esfera jurídica, como não haveria de ser diferente, para além das questões emocionais, sempre houve uma preocupação acerca da relação entre as pessoas no que diz respeito aos efeitos patrimoniais dela decorrentes, fato que foi prontamente assegurado através das formalidades estipuladas na celebração dos casamentos.

Por óbvio, no entanto, que com a solidificação e disseminação de preceitos da Igreja Católica enquanto Instituição, uniões diversas daquelas formalizadas nos moldes matrimoniais passaram a ser deslegitimadas e não mais consideradas como entidades familiares, o que em nada alterou, na prática, a existência das então conhecidas como uniões de fato.

É justamente nesse cenário que, durante muitos anos, as uniões não advindas do casamento formal foram intituladas como “concubinato”, o qual se divide em concubinato puro, quando a união estável ocorria entre as pessoas que não se encontravam impedidas de constituir vínculo matrimonial, e concubinato impuro, no qual se enquadrava o incestuoso, caracterizado por relacionamentos envolvendo indivíduos de grau de parentesco próximo, e também o adúltero, formado por ao menos um dos conviventes casado com outra pessoa, estranha à relação.

Ocorre que, mesmo que enquanto fantasmas da vida civil, foram muitos os impactos das uniões de fato no âmbito jurídico justamente por conta dos problemas que a ausência de respaldo legal do referido instituto ocasionou, principalmente nas hipóteses de cessão ou morte de um dos companheiros

Na ordem jurídica, as problemáticas patrimoniais encontraram, sim, parcial solução no Direito das Obrigações, quando restou determinada a partilha do patrimônio construído pelo esforço comum ou pela concessão de indenização por serviços domésticos à até então conhecida como “concubina”, o que será destrinchado e detalhado oportunamente, mas esta solução foi apenas o início de uma verdadeira revolução na esfera do Direito das Famílias e das Sucessões.

Seguidamente, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) passou a reconhecer no Brasil, em 1962, alguns direitos da mulher, colocando-a na condição de companheira e colaboradora do marido na administração do núcleo familiar, e não mais como mero objeto da relação.

Como explicam Moniza André Zandominique e Jackeline Martins Silva Rocha:

“Em 1962, a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, trouxe mudanças significativas ao Código Civil, incluindo a concorrência sucessória e o direito de habitação. O direito de habitação foi limitado aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, enquanto a concorrência sucessória permitiu que o cônjuge concorresse com os descendentes e ascendentes, exceto no regime da comunhão universal, onde apenas o usufruto vidual era aplicável.”¹

Porém, ainda assim sabe-se que um dos maiores avanços adveio da consolidação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, imensamente mais preocupada com a proteção da família propriamente dita, ao invés do que com a sua institucionalização ou forma, retirou o *status* de marginalização dos núcleos familiares resultantes das uniões de fato, isto é, as famílias tidas como naturais, ou até mesmo ilegítimas, pelos próprios termos da legislação meramente codificada, fazendo com que elas passassem a ser reconhecidas em sede constitucional.

Ou seja, verificou-se, no aludido período histórico, que os princípios norteadores da República Federativa do Brasil, a saber isonomia, dignidade da pessoa humana e solidariedade em nada se relacionavam com a condição discriminatória a qual as pessoas conviventes em relações baseadas tão somente em seus vínculos afetivos eram submetidas, pois antes de ser restituída por um caráter jurídico, a união entre duas pessoas sempre teve um

¹ André Zandominique, M., & Martins Silva Rocha, J. (2024). ALTERAÇÃO NA HERANÇA: UMA ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL QUE RETIRA A ESPOSA/COMPANHEIRA DA QUALIDADE DE HERDEIRAS NECESSÁRIAS. *Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro*, 9(1). Disponível em: <<https://doi.org/10.61164/rmnm.v9i1.2790>>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

caráter essencialmente sociológico², acompanhando a evolução da humanidade em todas as suas etapas.

É por isso que o artigo 226, parágrafo terceiro, de nosso texto constitucional foi tão bem recebido na realidade da sociedade brasileira, porquanto outorgou proteção constitucional à hoje conhecida como união estável, compreendida como aquela união de caráter – logicamente – estável, permanente, duradouro e público, com intuito de constituir família.

Isto é, o relacionamento havido entre duas pessoas não casadas com intuito de formar um núcleo familiar passou a ser juridicamente reconhecido como entidade familiar, deixando de ser considerado concubinato.

Evidente que a Carta Magna foi o primeiro dos muitos avanços que haveriam de existir nesse sentido, posto que, com o intuito de regulamentar de maneira ainda mais precisa o aludido dispositivo constitucional, foi primeiramente editada a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, responsável por disciplinar o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, e posteriormente, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, denominada “Lei dos Conviventes”.

Todavia, foi apenas com o advento do Código Civil de 2002 que foram efetivamente elencados os requisitos legais essenciais para a configuração de uma união nos moldes do instituto da união estável, os quais geram, inclusive, inúmeras discussões até os dias de hoje.

Incontestavelmente, o condicionamento legislativo imputado à problemática tornou possível que houvesse um maior equilíbrio entre as partes e garantia de direitos básicos aos integrantes da comunidade familiar, cuja relevância foi ainda maior, logicamente, nos casos de dissolução da referida união, pois passaram a usufruir os dissolventes dos direitos inerentes ao *status* de família.

Conseqüentemente, uma verdadeira análise acerca da evolução histórica do reconhecimento jurídico do instituto da união estável enquanto entidade familiar é fundamental para compreender, a partir disso, os efeitos sucessórios intrínsecos à qualidade dos companheiros, bem como o tratamento destinado a partilha de bens de duas pessoas que, apesar do nítido intuito de construir família, assim como o preenchimento dos demais

² VARELA, Antunes. Direito da família. 1987. p. 40.

requisitos para o reconhecimento do união estável, não se casaram, à época em que não havia regulamentação específica, trazendo um verdadeira reflexão acerca da importância de o companheiro, ou até mesmo o cônjuge, nos casos do matrimônio civil propriamente dito, se enquadrarem no que se conhece pela condição de “herdeiro necessário”.

Conforme será possível nos aprofundarmos mais adiante, entre os anos de 1964 e 1988 não havia qualquer tipo de reconhecimento legal oficializado através legislação quanto ao próprio instituto da união estável, aplicando-se, no âmbito patrimonial, única e exclusivamente o entendimento da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal sobre as relações não maritais que tivessem intuito de constituir família.

Frise-se que apenas em 1996, quando editada a Lei nº 9.278 supracitada, surgiu a oportunidade de serem estipuladas algumas poucas determinações acerca dos bens adquiridos por uma das partes em meio à união, de tal modo que os bens móveis e imóveis, desde que adquiridos na constância da união estável e a título oneroso, seriam considerados como frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer, então, a ambos os integrantes, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrário, definida em contrato previamente escrito.

Somente em 2002, por meio do Código Civil ainda em vigor, conforme se verificou, foi propriamente regulamentada a união estável, em título específico, especialmente no que diz respeito às questões patrimoniais, determinando-se que, salvo contrato escrito adverso, seria aplicado o regime da comunhão parcial de bens.

Quer dizer, a partir desse ano foi atribuído, pela lei, um regime de bens à união estável, qual seja, o regime da comunhão parcial, mesmo regime legal atribuído aos casamentos realizados sem pacto antenupcial que declare a adoção de regime diverso.

Conclui-se, então, que anteriormente à década de noventa, as uniões “informais”, isto é, sem serem matrimoniais, não gozavam de proteção legal, tendo a Súmula 380 do STF consagrado o entendimento de que os bens adquiridos pelos companheiros pertenciam a ambos, desde que comprovada a colaboração recíproca.

Observa-se que, caso a união tenha se firmado antes da sua devida regulamentação, torna-se fundamental o entendimento do enunciado 346 da IV Jornada de Direito da Comissão

de Família e Sucessões, dispondo que “*na união estável o regime patrimonial obedecerá à norma vigente no momento da aquisição de cada bem, salvo em contrato escrito.*”

Decerto que tudo o quanto tecido acerca do regime de bens aplicado à união estável interfere diretamente em caso de abertura de sucessão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins de repercussão geral, a tese de que “*no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação do regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.*”³

Por conseguinte, entende-se que os cônjuges e companheiros são entendidos como herdeiros necessários, o quais se enquadram nos moldes do artigo 1.845 do Código Civil.

Ocorre que estamos diante de um novo cenário, frente à inúmeras possibilidades de mudança no Direito Civil brasileiro, o que torna verdadeiramente necessária a reflexão acerca do que está sendo proposto, principalmente se considerado que, certamente, o projeto mais significativo no que diz respeito ao Direito das Sucessões seria justamente a exclusão do cônjuge sobrevivente da qualidade de herdeiro necessário, condição esta que lhe tinha sido garantida pela redação dada ao Código Civil de 2002 e pela jurisprudência pátria majoritária.

Isto porque, no chamado Anteprojeto do Código Civil de 2024, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária, no tocante ao artigo 1.829 do Código Civil, para que os cônjuges e companheiros sejam mantidos como herdeiros legítimos de terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória, assim como para que sejam excluídos do rol de herdeiros necessários, no tocante ao artigo 1.845 acima mencionado.

³ *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA, PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO AO RETROCESSO. APLICABILIDADE.*

1. *No sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694).*

2. *O tratamento diferenciado acerca da participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido conferido pelo art. 1.790 do Código Civil/2002 ofende frontalmente os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.*

3. *Ausência de razoabilidade do discrimen à falta de justo motivo no plano sucessório.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n. 1.332.773/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Evidente que, até o presente momento, é assegurado ao cônjuge supérstite o direito de concorrência sucessória em partes iguais aos demais herdeiros, independentemente do regime de bens, com exceção do regime da separação total.

No entanto, considerando o quanto sugerido no aludido Anteprojeto, entregue ao Senado em abril de 2024 pela comissão de juristas, coordenada pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, haverá uma modificação radical nesse sentido, porquanto passará a inexistir tal direito de concorrência supracitado, exceto sobre os bens adquiridos durante o relacionamento.

É sob essa perspectiva que se torna fundamental discutir a condição do companheiro sobrevivente, que historicamente negligenciado, muito teve que enfrentar em face ao Judiciário para ter não apenas sua existência, mas também seus direitos sucessórios reconhecidos.

Importa destacar que a igualdade na sucessão legítima entre cônjuge e companheiro foi indiscutivelmente consagrada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme exposto anteriormente, contudo, a discussão acerca da sucessão testamentária ainda será amplamente debatida, uma vez que foi alvo – e continua sendo – de fortes sugestões.

O que se estranha é exatamente que a nova redação sugerida para o artigo 1.845 do Código Civil, que elenca os chamados herdeiros necessários, será no sentido de evidenciar que ocuparão esse posto tão somente os descendentes e ascendentes do *de cujus*, muito tendo sido discutido se não deveria constar uma ressalva, ao menos, que permitisse que os cônjuges e companheiros se enquadrassem como necessários quando comprovada situação de vulnerabilidade, o que, aparentemente, não obteve sucesso, conforme será possível verificar.

Isto é, notório estarmos no ápice de uma das discussões mais significativas em anos no que se refere ao Direito das Sucessões, equiparada às discussões que foram iniciadas à época em que se discutia a possibilidade de divórcio ou o reconhecimento da união estável como entidade familiar, sendo igualmente certo caber ao Congresso Brasileiro uma profunda análise dessa temática e de todas as suas implicações, uma das mais importantes que será vista no Direito Privado Brasileiro, na atualidade, e no que diz respeito às famílias e sucessões.

É justamente por esse motivo que se faz extremamente urgente traçar, para além da trajetória da união estável de maneira propriamente dita, observações e considerações acerca

do novo cenário que está sendo criado através do Anteprojeto do Novo Código Civil de 2024, principalmente ao ameaçar promover inovações no direito sucessório inclusive no que concerne à alteração da situação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, os quais poderão ser efetivamente excluídos da sucessão por ato voluntário do testador, isto é, da sucessão testamentária.

Fator este de extrema relevância principalmente se considerado que, paulatinamente, nota-se um padrão na sociedade de diminuição da importância do vínculo jurídico para a constituição de família, tendo o instituto da união estável, antes banalizado, se popularizado, seja como etapa prévia à celebração de matrimônio civil propriamente dito, ou pela facilidade e praticidade em sua dissolução.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR

Em que pese ainda existir, mesmo nos dias de hoje, uma discussão relativamente intensa acerca da proximidade entre os conceitos de “família” e “entidade familiar”, o que se pode entender, considerando todos os avanços legislativos e até mesmo morais da sociedade, é que não existe mais qualquer medida de valor que torne algum modelo de entidade familiar preferencial se comparado a outro, posto que a atual Constituição Federal torna absolutamente expresse que, quando ela trata em seu conteúdo de família, está a referir-se a qualquer das entidades possíveis.

Ou seja, havendo família, em quaisquer moldes, haverá tutela constitucional, com a mesma atribuição de dignidade.

Conseqüentemente, o que se entende é que, na atualidade, a entidade familiar em muito se equipara – e ousou dizer, iguala – a um sinônimo de família propriamente dito.

De acordo com os ensinamentos de Mairan Gonçalves Maia Júnior⁴, “*o conceito ou concepção de família não é estático, mas dinâmico*”, razão pela qual a alteração nas condições de vida dos indivíduos ao longo dos séculos foi diametralmente impactante no que se refere à percepção do conceito de família, razão pela qual seu significado no presente momento corresponde a um verdadeiro mosaico de tudo o quanto experienciado pela humanidade.

Ressalva-se que a família, na antiguidade, consistia em um elemento de identificação do ser humano, porquanto toda a sua existência se centralizava não em sua individualidade, mas no fato de pertencer a uma associação menor que a do Estado, a saber o “núcleo familiar”, no qual a figura do *pater familias* exercia o poder doméstico de dominação e de proteção dos que estavam a ele submetidos.⁵

⁴ JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. A Família e a Questão Patrimonial. 3ª. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, p. 14.

⁵ À luz de Rosa Maria de Andrade Nery, “*O homem na época do direito antigo ainda não é considerado indivíduo, mas membro de uma associação menor que a do Estado, chamada família; a família, por sua vez, abrangia todos os que estavam ligados pelo liame de parentesco, com o homem livre (pater familias – assim também denominado), que exercia o poder (potestas) doméstico de dominação e de proteção dos que estavam a eles submetidos (agnatio).*”. NERY, Rosa Maria de Andrade. Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (técnica e ciência de proporção). (Uma análise histórica e cultural). 2004. Tese de Doutorado. Tese de Livre-docência, São Paulo, PUC.

Mais do que isso, nesse momento da História, a família tinha uma base tanto política, quanto religiosa, uma vez que consistia em um agrupado de indivíduos no qual, para além de haver interesses intrínsecos à instituição familiar, rendia culto a deuses através dos espíritos desencarnados de seus ancestrais.

Segundo Moacir César Pena Jr.⁶, a família grega tinha como norte a figura do pai, que atuava como um sacerdote, fazendo com que todas as regras, inclusive as religiosas, fossem fixadas no âmbito doméstico. É nesse contexto que cada núcleo familiar possuía deuses particulares, representados por seus falecidos ancestrais, compreendidos enquanto verdadeiros protetores.

Por outro lado, importa retomar, principalmente, a potencialidade representada pela família romana, que era considerada fundamental para a sobrevivência da cidade antiga, enquanto um verdadeiro alicerce inclusive político, ao passo em que a ordem que se almejava na sociedade como um todo, na esfera macro, deveria refletir a harmonia doméstica, razão pela qual a sociedade romana partilhava a ideia de que era na imagem do bom pai de família que se tornava possível identificar o bom cidadão.⁷

Não se pode deixar de mencionar que no decurso do domínio romano, restou caracterizada a família romana pela união de todos os descendentes do mesmo ancestral comum, com os respectivos cônjuges, filhos e agregados, configuração esta que predominou durante grande parte do Brasil colonial.

Nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda:

“Nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda a organização. Os escravos das plantações e das casas, e não somente escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do pater famílias. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, em que a própria palavra ‘família’, derivada de famulus, se acha estreitamente vinculada à ideia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca, os liberi.”⁸

⁶ PENA, Jr., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008, p.18.

⁷ Nesta linha, Portalis, Discours préliminaire. In: P.A. Fenet, *Recueil complet des travaux préparatoires du Code Civil: réimpression de l'édition 1827*, p.552.

⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 12. Ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1978 [1936], p. 81.

Impossível deixar de notar que essa antiga concepção de família não parece tão antiga assim, na prática. Isso pois a família em seu sentido amplo agrega todos os parentes consanguíneos e afins, mas em seu sentido menos amplo, engloba aqueles conhecidos como consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau.

Afinal, o direito canônico sempre tratou do companheirismo como elemento basilar, porquanto desde o início de sua elaboração, reconheceu o caráter sociológico das uniões fundadas no companheirismo, trazendo um olhar para a preocupação e a necessidade de elas serem reguladas para fins de efeitos jurídicos, mas principalmente para assegurar a monogamia e a estabilidade da relação, como destaca Gustavo Borsset⁹.

Mais adiante, no início do século XX, consta tecer algumas considerações acerca da sociedade brasileira republicana, pois no próprio Código Civil de 1916 restou positivada a ideia de que a mulher casada era relativamente incapaz e inferior ao marido, que se configurava enquanto chefe da sociedade conjugal e titular da vontade preponderante na família, situação essa que começou a ser modificada por meio do Estatuto da Mulher Casada, que passou a reconhecer a figura da mulher como plenamente capaz, juridicamente, assim como efetiva colaboradora na condução da sociedade conjugal, que, mesmo assim, ainda era “presidida” pelo homem.

No entanto, com o avanço da luta pelos direitos liderada por mulheres, houve significativo avanço no papel ocupado pela mulher como força de trabalho nos meios de produção, o que veio acompanhado de uma autonomia jurídica e política gradualmente reconhecida, estando diretamente interligado ao fato de passar a ser igualado o papel da mulher ao do homem na administração da sociedade conjugal e, portanto, do próprio núcleo familiar como um todo.

Por óbvio que nessa onda de evolução de direitos, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, e assegurou no ordenamento jurídico brasileiro, a igualdade jurídica entre os cônjuges, afastando as diversas normas jurídicas que criavam diferenças gritantes entre o homem e a mulher que constituíram matrimônio.

Consequentemente, a família moderna se caracteriza justamente pela isonomia entre cônjuges, havendo uma verdadeira partilha dos direitos, deveres e obrigações inerentes ao bom funcionamento da família, à sua subsistência, ao exercício compartilhado do poder

⁹ BORSSET, Gustavo A. Régimen jurídico Del concubinato. 4ª ed.. Buenos Aires: Astrea, 1997, p.12.

familiar sobre os filhos, à igualdade de manifestação de vontade, ao acesso às fontes de conhecimento e liberdade no exercício de atividades profissionais e econômicas; bem como pela vontade e desejo dos filhos, respeitando-se a liberdade de ser e a individualidade de cada um de seus membros.

Justamente por isso, a família também deve ser entendida como uma associação natural, constituindo uma verdadeira instituição social e jurídica, cuidada e regulada pela lei, religião e moral, tendo como função primordial manter a sobrevivência, assim como a administração do emocional e do afetivo, o que é absolutamente necessário para o viver.

Ou seja, existe uma verdadeira mudança na dinâmica das entidades familiares, pois se no passado, à época do império romano, o *pátrio poder*, o poder familiar, refletia e empoderava a autoridade do *pater familias*, na atualidade esta já não é mais a sua intenção, pois sob essas novas circunstâncias, é de intuito do poder familiar passar a se exercido conjuntamente pelos pais e com enfoque nas necessidades e interesses dos filhos.

Portanto, a premissa da família hodierna é justamente o afeto, destacando-se os laços afetivos construídos entre seus membros, motivo pelo qual sua primeira identificação se refere justamente à comunidade formada pelos cônjuges e sua prole.

Nas palavras do desembargador Mairan Gonçalves Maia Júnior:

*“O afeto implica na responsabilidade, no cuidado por aqueles com quem se convive na intimidade familiar, sendo a mais pura expressão doméstica da boa-fé objetiva no ambiente familiar, e deve encontrar-se presente, como seu elemento identificador, e todas as famílias, independentemente da origem ou da estrutura familiar.”*¹⁰

Não é à toa que, nesse exato sentido, em julgamento do REsp 930.460/PR, a Ministra Nancy Andrighi destacou:

*“A inegável superação de antigos modelos do direito de família tem se operado pela gradativa evanescência da função ‘procracional’ a definir a entidade familiar, bem como pela dissipação do conteúdo marcadamente patrimonialista, para dar lugar à comunhão de vida e de interesses pautados no cuidado e na afetividade, tendo como suporte a busca da realização pessoal de seus integrantes.”*¹¹

¹⁰ JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. A Família e a Questão Patrimonial. 3ª. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, p. 46.

¹¹ STJ, REsp 930.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/10/2011.

3.1. Importância histórica do matrimônio civil como pilar da família na sociedade.

O casamento, acima de tudo e qualquer coisa, corresponde à união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de formar família e baseado, para a surpresa de ninguém, no afeto, formando-se um verdadeiro vínculo jurídico que visa o auxílio mútuo e o companheirismo.

Atualmente, no que concerne à sua natureza jurídica, sabe-se que existem três correntes doutrinárias predominantes, a saber a teoria institucionalista, a teoria contratualista e a teoria mista.

Considerando os diferentes nuances do casamento, a teoria mista é a que mais se sustenta, em coerência e significado, posto que segundo ela, o matrimônio civil é uma instituição no que se refere ao conteúdo, mas um contrato especial no que diz respeito à sua efetiva formação.

Consoante os ensinamentos de Flávio Tartuce, “[...] *melhor considerar o casamento como um negócio jurídico bilateral sui generis, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição.*”¹²

O matrimônio civil, muitas vezes compreendido, para além de uma mera celebração, como uma verdadeira instituição, marca a História da humanidade há anos, aparentando ser uma das formas de união entre duas pessoas mais respeitada e utilizada até o presente momento.

Ou seja, no decorrer da evolução humana, a constituição do casamento foi a maneira preferencial de se instituir uma família, sendo certo terem tido diversas as particularidades e formalidades relativas à sua concretização a depender das civilizações, épocas, costumes e culturas.

Considerando o aspecto civil, religioso ou meramente simbólico, o matrimônio sempre teve a função de publicizar a constituição e legitimação de uma família, firmando o comprometimento com os direitos e deveres diretamente relacionados ao seu funcionamento, bem como aos filhos oriundos dessa união.

¹² TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.70. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 30 de março de 2025.

Partindo do quanto exposto acima, com destaque para a família romana, importa frisar que ela se constituía, especificamente, pelo casamento, que era precedido dos esponsais, isto é, do noivado, e plenamente celebrado e concluído, no direito clássico, como a *confarreatio* e a *coemptio*¹³.

Acaso houvesse qualquer nulidade por defeito de forma, aludida celebração poderia ser sanada pelo *usus*, que pode ser bastante entendido como o casamento pelo uso, isto é, pela pacífica persistência do matrimônio aparente durante um ano, *usus* este que, apesar de mais informal, é um dos meios mais antigos de matrimônio civil, que, ao contrário do que se conhece hoje em dia, não se celebrava por solenidade ou mediante documento escrito, mas tão somente pelo efetivo consentimento para constituição de uma verdadeira comunidade, para fins de compartilhamento da vida em comum.

O seu grande diferencial era que, apesar de consistir em um matrimônio civilmente válido, não submetia a mulher ao marido, juridicamente, uma vez que não passava a fazer parte nem da família, nem da linhagem do marido.

Com o advento das Institutas, originadas pelo Imperador Justiniano, editadas em Constantinopla em 23 de novembro de 529¹⁴, passou a ser previsto o consentimento dos pais como condição para sua realização, e desde logo passou a prever situações de impedimento em decorrência de parentesco civil ou natural, o que se reflete até os dias de hoje no Código Civil brasileiro, por exemplo.

Em suma, ao longo do tempo o matrimônio passou a ser revestido de cada vez mais relevância, tendo em vista ser lido como uma verdadeira, e praticamente exclusiva, forma de constituição da família, razão pela qual não eram reconhecidas as famílias não fundadas no matrimônio, fazendo com que muitas delas tivessem seus direitos negados.

Portanto, ficava cada vez mais evidente a distinção entre família legítima, oriunda do vínculo matrimonial, e a família ilegítima, oriunda das uniões informais, distinção essa

¹³ De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil, 15. Ed., vol. 5, p. 63: “A *confarreatio* era o matrimônio patricio, celebrado pomposamente perante o Pontifex Maximus e o Flamem Dialis, com a presença de 10 testemunhas representando as antigas 10 tribos: partiam os nubentes um pão de flor de farinha (*farrus panis*), pronunciando palavras sacramentais (*ubi tu Gaius, ibi ego Gaia*). Depois acompanhavam todos a esposa à casa do marido (*deductio uxoris in domum marili*), passando ela da autoridade paterna (pátria potestas) à do esposo (*manus*). Ao lado da *confarreatio* (matrimônio de cunho religioso) praticava-se a *coemptio* (casamento civil) menos sacramental, posto que solene, representando uma venda (*ficta vendito*), em reminiscência das práticas adotadas entre as tribos bárbaras, de que remotamente provinha o povo romano.”

¹⁴ MATOS, Marly de Bari. Instituições de Justiniano: origem do direito brasileiro. Tradução: Sidnei Ribeiro de Souza, Dorival Marques, 1999, p. 25.

imposta para uma suposta proteção da família legítima, porquanto eram a essa exclusivamente assegurados direitos inerentes ao *status familiae*, e conseqüentemente, ao patrimônio familiar.

Por óbvio que, nesse sentido, o reconhecimento do matrimônio formalmente definido como exclusivo meio de instituição da família legítima acarretou uma série de conseqüências no que se refere à filiação, permitindo o tratamento diferenciado entre os filhos legítimos e os nascidos fora da bolha do matrimônio civil.

No contexto do Brasil, antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, o matrimônio era visto como um elemento essencial para que fossem reconhecidos os direitos intrínsecos aos integrantes familiares.

Historicamente, antes da Carta Magna, as normas constitucionais brasileiras defendiam o mesmo ideal visto na antiguidade, qual seja de que o matrimônio civil era a fonte exclusiva de legitimação da família (vide artigos 124 da Constituição de 1937, 163 da Constituição de 1946, 167 da Constituição de 1967 e 175 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969), razão pela qual foi tido como indissolúvel até 1977, com o advento da Emenda Constitucional nº 9, que possibilitou a realização do divórcio.

Em contrapartida, a família não fundada no matrimônio, apesar de significativamente presente na realidade brasileira, não era legitimada e, conseqüentemente, foi excluída da proteção constitucional, o que deixava seus integrantes em nítida situação de inferioridade se comparados aos membros da família “legítima”.

As leis infraconstitucionais igualmente se preocupavam com a tutela da família legítima, como muito defendia o próprio Código Civil de 1916.

Nesse mesmo diploma legal, os filhos “ilegítimos” não poderiam participar da sucessão, por exemplo, e seu artigo 358 também não reconhecia nenhum direito à chamada concubina, quando da união informal pelo concubinato.

Sendo assim, para Heloisa Helena Barbosa¹⁵, houve três alterações no âmbito legislativo que marcaram meados do século XX, a saber a possibilidade de reconhecimento dos filhos lidos como adúlterinos, a emancipação da mulher casada e a dissolução do vínculo matrimonial.

¹⁵ BARBOZA, Heloísa Helena. O direito de família brasileiro no final do século XX. A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 87-112. Respectivamente as Leis 883, de 21.10.1949; 4.121, de 27.08.1962, e 6.515, de 16.12.1977.

Mesmo tendo mitigado um pouco da desigualdade jurídica existente entre o marido e a mulher casados, o Estatuto da Mulher Casada manteve uma posição subsidiária para a mulher na relação conjugal, o que foi responsável por continuar legitimando o tratamento discriminatório atribuído à mulher casada.

A jurisprudência brasileira teve grande influência nessas questões basilares da sociedade, com base em princípios gerais do direito, ao menos até a Constituição de 1988, que mudou de maneira significativa o Direito de Família.

Pelo artigo 226 do diploma constitucional, passou a ser reconhecida e ter devido respaldo legal a família não fundada no matrimônio, ou seja, relações oriundas do concubinato, de uniões tidas como informais, passando a reconhecer a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos nascidos dentro ou fora da sociedade conjugal, ampliando a função do Estado enquanto protetor das diferentes entidades familiares.

É justamente por isso que, apesar de ainda priorizado o matrimônio civil como meio de constituir família, como se verifica da própria Constituição, que ressalta como a lei deve contribuir para a conversão da união estável em casamento¹⁶, é cada vez mais fácil verificar o aumento do número de famílias não constituídas pelo matrimônio, haja vista novos direitos e deveres previstos pelas normas jurídicas, garantindo-lhes maior segurança.

Contudo, não se pode negar o papel fundamental do casamento para consolidação das entidades familiares ao longo da História.

3.2. Visão pejorativa acerca do chamado “concubinato” e a Súmula 380 do STF.

No decorrer da história, por muito tempo e em diversas formas de sociedade a união que não advinha de um casamento formal era chamada de “concubinato”, que podia ser dividido entre concubinato *puro*, quando a união ocorria entre duas pessoas que não eram impedidas de eventualmente constituir matrimônio, e concubinato *incestuoso*, quando a relação envolvia conviventes com parentesco próximo ou adultério, isto é, quando pelo menos um dos integrantes dessa união já era casado com outrem.¹⁷

¹⁶ Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

¹⁷ ESPINOSA, Marcelo. Evolução histórica da união estável. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, n. 56, 2014, p. 1-18.

Ocorre que, ao contrário do que muito se acredita, no início o concubinato não era visto como algo proibido, muito menos como imoral, como ressalta Eduardo de Oliveira Leite, posto que, como se verifica do período clássico, *“jamais se confundindo com um simples encontro passageiro, o concubinato romano, união de fato, quase sempre duradoura, passou por diversas fases. Ignorado pelo direito e não produzindo nenhum efeito jurídico (na República), Augusto teria reconhecido licitude na união livre prolongada de homem e mulher de categorias sociais diferentes, no início do império. No Baixo Império, sob a influência do Cristianismo, hostil às relações extramatrimoniais, incitam-se os concubinatos a regularizar sua união.”*¹⁸

Com o iminente enaltecimento dos imperadores cristãos, contudo, iniciada com Constantino, o concubinato passou a ser mal-visto, tendo inclusive a própria legislação passado a ser discriminatória, incentivando os concubinos a firmarem o casamento para regularizarem sua situação.

A partir do advento do Concílio de Trento, em 1563, por sua vez, o casamento presumido ou clandestino, como passou a ser visto, foi expressamente proibido, passando o concubinato a ser considerado uma relação ilegítima.

No contexto histórico brasileiro, o que se deve essencialmente filtrar é que até o efetivo alcance da proteção constitucional, o instituto jurídico da união estável teve de enfrentar uma trajetória fática de muitos desafios sociais e morais, impostos pela sociedade, fazendo com que desde muito cedo fosse compreendido enquanto algo pautado pela discriminação e desconsideração legal, razão pela qual as situações existenciais no Brasil por muito tempo se enquadraram no conceito depreciativo e pejorativo conhecido como concubinato.

Aludido concubinato era definido por relações ilícitas, que aparentavam desafiar a sacralidade do casamento, assim como representavam, inclusive, uma possível ameaça.

Por esse motivo, essas uniões não matrimonializadas e, conseqüentemente, não positivadas, ficaram à margem da sociedade brasileira, contudo, as decisões judiciais e a legislação, mesmo que esparsa, passaram a reconhecer direitos aos concubinos, especialmente nos casos de concubinato puro, sendo certo que, na visão de Álvaro Villaça Azevedo, “[...]

¹⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. O concubinato frente à nova Constituição: Hesitações e certezas. In: *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante, nesse mesmo sentido, de caráter jurídico, mas de cunho eminentemente judicial.”¹⁹

O entendimento jurisprudencial foi essencial para o processo de desbanalizar os assuntos atinentes ao concubinato, vez que as decisões judiciais passaram a reconhecer direitos à concubinas pela contribuição das mesmas ao patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, o que culminou na edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal²⁰ no ano de 1964, segundo a qual tinha-se o quanto transcrito abaixo:

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Ou seja, a partir do quanto aprovado pela sessão plenária de 3 de abril de 1964, restou permitida a partilha de bens em casos de concubinato puro, hoje compreendido como união estável, mas tão somente se comprovado o esforço comum, tratando tais uniões como uma verdadeira sociedade comercial, empresarial.

Nessa linha, passou a ser compreendido que o concubinato, a partir de sua dissolução, originava o reconhecimento de direitos obrigacionais decorrentes da convivência do casal, que se efetivavam pela divisão do patrimônio construído pelo esforço comum ou pela concessão de indenização por serviços domésticos à concubina, que majoritariamente atuava enquanto dona do lar.

O que há de se destacar é o fato de que o reconhecimento do concubinato enquanto instituto, de certa forma, se dava de maneira invertida, partindo de sua dissolução, quando a concubina era, em bem da verdade, indenizada pelos serviços prestados.

Sendo assim, apesar de a Súmula 380 ter sido um marco nos avanços legislativos acerca do reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, foram diversas outras evoluções que fizeram com que o concubinato deixasse de ser assim compreendido, dando espaço para a união estável.

¹⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁰ Súmula nº 380 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Mesmo assim, apenas com a promulgação da atual Constituição Federal vigente a união estável foi reconhecida como, em substituição ao termo concubinato, um verdadeiro ponto de partida para uma nova era de compreensão aos conviventes, respeitando seus direitos e sua sociedade de fato, que sempre existiu, apesar de constantemente invisibilizada.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Rosenvald Nelson:

*“Finalmente, com o advento da Constituição da República, propiciamente lidada de Constituição-cidadã, o velho concubinato foi elevado à entidade familiar, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente, ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento.”*²¹

Ainda nesse sentido, de acordo com o pai do Direito de Família e das Sucessões, Rolf Madaleno:

*“A Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável”, que alterou significativamente ‘os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável.’*²²

Diante disso, importa rememorar que, no Brasil, o concubinato nunca foi tipificado como crime, mas também nunca chegou a ser efetivamente regulamentado, uma vez que se entendia que a família deveria ser calçada no casamento, de modo que o relacionamento extramatrimonial não poderia ser reconhecido como uma entidade familiar.

Portanto, ressalta-se que a Constituição que reconheceu a união estável como entidade familiar, em 1988, ainda não a equiparou à instituição do casamento civil, tendo sido delegado à lei ordinária, então, facilitar a conversão da união estável em casamento, tal qual se verificava do Direito Romano.

3.3 Partilha de bens adquiridos na constância de uma união estável quando da ausência de seu reconhecimento e de sua regulamentação legal.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 461.

²² MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.1897.

Consoante ao exposto, o concubinato puro, ou seja, sem impedimentos, mesmo que minimamente, durante um período foi dotado de certo reconhecimento jurídico, mesmo que de caráter jurisprudencial, e não legislativo.

Apesar de muitas leis terem sido criadas com o objetivo de instituir o casamento civil, foram os julgados acerca da situação dos concubinos que fez com que os avanços de seu reconhecimento se tornassem extremamente importantes, passando a tratar da questão patrimonial dos envolvidos e evitando, principalmente, o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 380 já mencionado, editou outras três súmulas jurisprudenciais no que tange ao concubinato, que trouxeram, de certa forma, maior segurança para esses relacionamentos, a saber:

Súmula 35: *“Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubino tem direito a ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.”*.²³

Súmula 382: *“A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato.”*.²⁴

Súmula 447: *“É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.”*.²⁵

Portanto, infere-se que antes do advento da Constituição Federal, sob a hipótese de ser firmado o concubinato, era necessária a comprovação da existência de uma sociedade de fato entre as partes para que os efeitos patrimoniais fossem aplicados, inclusive na dissolução e na sucessão, para fins de partilha de bens.

Essencialmente, a Súmula 380 consistia no único reconhecimento jurídico relativo à partilha de bens propriamente dita, no que se refere ao patrimônio constituído pelos concubinos ao longo da relação, até a promulgação da Carta Magna vigente.

²³ Súmula nº 35 do STF, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

²⁴ Súmula nº 382 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

²⁵ Súmula nº 447 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Quer dizer, entre os anos de 1.964 e 1.988, não havia qualquer tipo de reconhecimento legislativo acerca da união estável, aplicando-se o entendimento da Súmula 380 do STF sobre as relações não maritais que tivessem intuito de constituir família.

É justamente nesse cenário que surge um questionamento acerca de como se dava, efetivamente, a partilha de bens quando adquiridos na constância de uma união estável na ausência de seu reconhecimento e de sua regulamentação legal, ou seja, quando ainda se compreendia referido instituto como sendo o concubinato, o que será possível compreender mais adiante, quando da análise do direito sucessório do companheiro.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL

Socialmente, em que pese sejam muito bem delimitados, na atualidade, os elementos constitutivos da união estável e as motivações pelas quais ela existe, aludida temática ainda gera complicações para o seu reconhecimento e equiparação jurídica, primeiramente no que diz respeito ao núcleo familiar constituído no matrimônio, e conseqüentemente, no que se refere ao seu aspecto patrimonial.

Por esse motivo, torna-se essencial uma clara delimitação da evolução histórica da união estável, partindo do quanto já introduzido acerca do concubinato, até mesmo porque antes de estudar questões materiais e institucionais o principal dever da História é analisar o que as pessoas pensaram, sentiram e acreditaram ao longo de sua trajetória.

Ademais, consta pontuar as reflexões de Noemia Alves Fardin²⁶ acerca do tema, que explica como o surgimento das uniões livres, estáveis ou não, tem as mais diversas causas, seja por ignorância ou displicência, seja pelo casamento perante Deus lhes bastar, sem interferência das leis mundanas, havendo também aqueles que buscam pela felicidade não encontrada em uma prévia entidade familiar que foi destruída, ou abandonada, bem como os que buscam a satisfação de luxúria, unida à satisfação dos instintos.

A bem da verdade é que, assim como explica Pietro Perlingieri,

*“[...] muitos ordenamentos civis, mesmo pertencentes ao passado, construíram relações familiares e pessoais em modo diverso daqueles adquiridos pela civilização cristã”, o que implica na necessidade de “respeitar aquilo que o direito é, isto é, expressão de uma realidade histórica e cultural.”*²⁷

É nesse sentido, então, que se busca analisar a união estável e suas facetas no decorrer dos anos, seja na esfera macro, abordando diferentes culturas, seja no contexto da sociedade brasileira.

4.1. A união estável no Direito Romano.

²⁶ FARDIN, Noemia Alves. Aspectos Sociojurídicos da união estável – Concubinato. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

²⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

Conforme brevemente visto anteriormente, quando explorado o conceito de matrimônio civil, sabe-se que a união entre homem e mulher podia ocorrer com ou sem a atribuição do *manus maritalis*, em outras palavras, sem que houvesse a submissão da mulher à autoridade do marido, que era o *pater familias*.

Caso o vínculo do matrimônio civil fosse formado com o *manus*, a mulher estaria saindo de sua família de sangue, passando a fazer parte da família de seu marido, situação esta que acarretava a passagem de todos os seus bens ao patrimônio do marido, que se tornava responsável pela administração dos mesmos.

Sabe-se que existem três formas de aquisição do *manus maritalis*, quais sejam *confarreatio*, *coemptio* e *usus*:

*“A confarreatio era a forma de união dos patrícios que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas que perdurou até o Império de Augusto. A coemptio era reservada aos plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros sem qualquer cunho religioso. O usus era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, usurpatio trinoctium, o que impedia que se concretizasse a aquisição.”*²⁸

Pelo *usus*, todos os efeitos gerados pelas outras duas formas de união também eram produzidos, atribuindo ao marido o *manus maritalis* sobre a mulher, logo, no Direito Romano, era plenamente possível que a mera convivência de fato entre homem e mulher, inexistindo impedimentos matrimoniais entre os memos, fosse reconhecida como *justae nuptiae*, produzindo os efeitos jurídicos do casamento.

Porém, não por isso toda e qualquer relação concubinária possuía todas as garantias intrínsecas ao casamento civil, pois nem toda relação concubinária recebia o *status* de casamento, ou *justae nuptiae*, haja vista que, sob a circunstância de existir impedimento entre os companheiros, como ocorre com o concubinato adúltero, mesmo que a união produzisse efeitos jurídicos, ela seria inapta a atribuir *manus maritalis*.

²⁸ RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br>>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

Ou seja, o concubinato, ou união estável, era algo comum, um fator natural resultante da própria dinâmica da sociedade, que no período clássico jamais foi proibido ou tido como imoral, sendo certo que, à época dos imperadores, com a ascensão do cristianismo, iniciada com Constantino, o concubinato passou a ser interpretado de maneira negativa, razão pela qual passou a ser fortemente desestimulado, inclusive pelas normas jurídicas inventadas à época.

4.2. A união estável na Idade Média.

A Idade Média, em diversos aspectos, foi um verdadeiro divisor de águas no que diz respeito aos modos, costumes e valores da população, notadamente por conta do crescimento da Igreja Católica, que passou a interferir não apenas nos moldes das relações sociais e políticas, como também nas relações familiares, culminando na sacramentalização do casamento, transformando-o em um verdadeiro ato solene e indissolúvel, de caráter religioso.

No Direito Canônico, o ponto de início da família era o matrimônio civil, que era nada mais, nada menos do que uma união aprovada por Deus, que por sua vez, à essa época, era o centro do mundo.

É justamente nesse momento que a condenação do concubinato passa a ganhar força, enquanto uma ameaça à união verdadeiramente abençoada, condenação esta que foi se dando de maneira cada vez mais perversa, visto que, inicialmente, era tomada como um mero resultado da realidade social, sendo que com o decorrer dos anos, passou a ser compreendida da mesma maneira que o incesto, o adultério e até mesmo a homossexualidade.

Na fase inicial desse Direito, o concubinato chegou a ser admitido, portanto, como uma forma clandestina do casamento, tendo inclusive sido o primeiro momento histórico em que foi possível captar o sentido da realidade social do concubinato, tratando de regulá-lo e de conceder-lhe efeitos, com critério realista, procurando, com isso, assegurar a monogamia e a estabilidade do relacionamento do casal, que era inegavelmente real, sem, todavia, ratificá-lo, como bem descreve Álvaro Villaça Azevedo²⁹.

Ainda nas suas palavras, foi a partir do Concílio de Trento, em 1563, que o concubinato, hoje entendido como união estável, passou a ser combatido, o que lhe atribuiu o caráter ilegítimo, podendo os concubinos ser imputados de verdadeiras penalidades.

²⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

“Com o concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento proibido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença de pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais. Desse modo, condenou-se o concubinato. Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados, a, até qualificados de hereges.”³⁰

Inegavelmente, era absolutamente obrigatório, então, no Direito Canônico, que as entidades familiares fossem originadas do casamento formal, público e na presença de testemunhas.

4.3. Equiparação do instituto da união estável como entidade familiar: uma linha do tempo traçada pelos avanços no ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto histórico brasileiro, é de suma importância salientar que, em decorrência da colonização portuguesa, a Igreja Católica sempre foi absurdamente influente na sociedade, razão pela qual, inclusive, a primeira Constituição Brasileira, de 1824, fixou como religião oficial do Império Brasileiro o catolicismo apostólico romano.

Por conseguinte, no tocante aos relacionamentos humanos, ressalta-se que mesmo em momento posterior a independência, continuou sendo aplicada, inicialmente, a legislação portuguesa, qual seja as Ordenações Filipinas, por força da Lei Imperial datada de 20 de outubro de 1823, que por ser baseada no direito canônico, aceitava como casamento legítimo tão somente aquele celebrado com todas as devidas formalidades religiosas.

Com a proclamação da República, e por intermédio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, foi por fim regulamentado o matrimônio civil, o que alterou a dinâmica até então conhecida, posto que eram considerados válidos, a partir desse momento, tão somente os casamentos celebrados em consonância com referida regulamentação, que foi inclusive ratificada pela Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, que estabeleceu, em seu artigo 72, § 4º, que *“A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.”*³¹

³⁰ Op. cit. p. 36/37.

³¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19/04/2025.

Em outras palavras, a secularização do casamento fez com que o formalismo se expandisse de maneira significativa pela legislação brasileira, em matéria de casamento, de modo que o concubinato existia, mas não possuía o *status* da entidade familiar, e por esse motivo era juridicamente tratado pelo Direito das Obrigações³².

O Código Civil de 1916 trouxe o mesmo entendimento, definindo o matrimônio civil como única forma de constituição da família legítima, deixando de lado o concubinato, que apesar de seguir desprovido de qualquer regulamentação, ao menos não foi proibido.

Nas poucas vezes em que foi mencionado no decorrer da legislação, era utilizado em detrimento da defesa do instituto do casamento, como se verifica de seu artigo 248, inciso IV, que possibilitava à mulher casada reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à concubina, e o seu artigo 1.777, que possibilitava a anulação de doação feita do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pelo outro cônjuge ou até mesmo pelos herdeiros necessários, dentro de dois anos após a dissolução da sociedade conjugal.

Para nenhuma surpresa, o aludido diploma legal evidenciou a preferência legal pela família dita como legítima, constituída pelo casamento, em detrimento da família de fato, formada a partir do concubinato, ou seja, da união estável.

Ocorre que, indubitavelmente, a união estável, ou a “*união afetiva livre, informal, sempre existiu (e sempre existirá)*”³³, tendo a constituição de famílias não matrimonializadas pela união livre se tornado questionável e problemática apenas depois de instituído o casamento como regra de conduta pela sociedade.

Por esse motivo, consta tecer uma verdadeira evolução histórica de ordem legislativa no que diz respeito à institucionalização da união estável no Brasil, conforme será possível verificar adiante.

4.3.1. O reconhecimento da união estável na Constituição Federal de 1988.

Como destacado acima, a Carta Republicana de 1890 estipulou a tutela preferencial do Estado à família legítima, constituída sob as bases do casamento indissolúvel, situação essa mantida pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 459.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 459.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, a união estável foi expressamente prevista como forma de constituição absolutamente regular da família, por meio de seu parágrafo 3º do artigo 226, abaixo transcrito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Consequentemente, apenas a Carta Magna fez com que a união estável fosse terminantemente extraída do campo do Direito das Obrigações, transferindo sua competência para a esfera do Direito de Família, passando a união estável a ser reconhecida como entidade familiar merecedora de proteção estatal tanto quanto os núcleos familiares resultantes do casamento.

Pelo *caput* do artigo 226 da Constituição Federal, a família permaneceu como base da sociedade, merecendo a especial proteção do Estado da mesma forma, contudo, seu entendimento foi significativamente ampliado, haja vista que o § 3º do citado dispositivo legal estabeleceu que a formação da família não mais dependia exclusivamente do casamento, adotando, então, o pluralismo familiar.

Sendo assim, através do novo texto constitucional houve uma significativa alteração do dogma segundo o qual o casamento seria a única fonte legítima da família, abrindo portas para o reconhecimento de outras entidades familiares, inclusive, para além da constituída pela união estável, a família monoparental, por exemplo.

O que se verifica é que a Constituição Federal nada mais fez do que atribuir legalidade a uma realidade social e humana, que conforme demonstrado em capítulos anteriores, vinha sendo objeto de uma movimentação que aumentava seu reconhecimento fosse pela jurisprudência, fosse pelas leis esparsas que passaram a resguardar as relações independentes do casamento.

Porém, não se pode assumir que a Constituição tinha como intuito equiparar a união estável ao casamento, pois ao estabelecer no texto constitucional que a lei deve favorecer a conversão da união estável em casamento, evidencia os privilégios impostos pelo legislador

ao instituto do casamento, tendo sido responsável por tão somente implementar uma nova ordem social e familiar que engloba outras formas de conjugalidade.³⁴

Importa destacar, no entanto, que em que pese tenha a Constituição de 1988 conferido a condição de entidade familiar à união estável, referido texto não regulamentou o instituto de maneira propriamente dita, assim como não determinou os contornos jurídicos do mesmo, tarefa essa que seria destinada à legislação ordinária.

Nesse sentido, foram editadas a Lei nº 8.971/1994, a Lei nº 9.278/1996 e, posteriormente, o Código Civil de 2002.

4.3.2. A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

A principal função da Lei nº 8.971/1994³⁵, quando editada, era regulamentar e trazer maior segurança jurídica no que diz respeito aos direitos dos companheiros aos alimentos e à participação na sucessão do falecido, direitos esses que, apesar de já estarem sendo reconhecidos, à época, pela doutrina e pela jurisprudência, ainda careciam da devida previsão legal.

Por meio de seu artigo 1º, foi sanada a controvérsia referente ao direito dos conviventes que pleiteassem alimentos recíprocos, passando a ser expressamente previsto esse direito, nos termos a seguir extraídos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

O texto legal referenciado introduziu, ainda, o prazo de convivência de cinco anos, ou a existência de prole comum, para o reconhecimento da união estável, passando esses a serem os requisitos para a concessão do direito à pensão alimentícia.

³⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. O concubinato frente à nova Constituição: Hesitações e certezas. In: *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

³⁵ Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 outubro de 2024.

Ademais, foi igualmente estabelecido que referido direito somente poderia ser pleiteado caso houvesse necessidade, e enquanto não fosse constituída nova união pelos então conviventes.

No âmbito das sucessões, dito diploma legal renovou ao dispor, para além do direito à meação do patrimônio comum, mediante seu artigo 3º, sobre os direitos hereditários dos companheiros, senão vejamos:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste ou comuns;

II – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Entende-se, portanto, que o companheiro que sobrevivesse, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto da quarta parte dos bens do falecido, se esse tivesse deixado filhos; ou da metade dos referidos bens, acaso o *de cujus* não tenha deixado descendentes.

Frise-se que, como última das hipóteses, restou legalmente amparada a possibilidade de o companheiro herdar a totalidade dos bens do falecido se não houvesse sido deixado quaisquer ascendentes ou descendentes.

4.3.3. A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Seguidamente a edição da lei que regulamentou o direito dos companheiros a alimentos e participação sucessória, a saber a Lei nº 8.971/1994, foi instaurado no ordenamento jurídico brasileiro um novo diploma legal cujo objetivo era tanto regular o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, quanto regular a pretensão não declarada de constituir um verdadeiro estatuto da união estável, sendo esta a Lei nº 9.278/1996³⁶.

³⁶ Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Aludido diploma foi responsável por definir o conceito de união estável, assim como estabelecer os direitos e deveres dos companheiros um para com o outro.

Através de seu artigo primeiro, inclusive, conceituou referido instituto como sendo uma entidade familiar marcada pela “*convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.*”, sendo esses os seus requisitos e elementos caracterizadores.

Com essa compreensão, foi afastado o quanto sugerido em lei anterior, porquanto não delimitou qualquer prazo certo para a existência de união estável, assim como desvinculou sua configuração atrelada à existência de prole comum.

Nota-se, porém, que essa segunda lei “*não revogou totalmente a primeira, havendo, no passado, uma aplicação concomitante das normas, uma colcha de retalhos legislativa.*”³⁷

O artigo segundo tratou da necessidade de respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca e guarda, sustento e educação dos filhos, constituindo uma evidente tentativa de equiparação da união estável ao casamento, ao menos no que concerne aos direitos e obrigações.

Por sua vez, o artigo quinto, *caput*, determinou o seguinte, acerca dos bens adquiridos por uma das partes em meio à união:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Da doutrina de Cristiano Chaves de Farias e de Nelson Rosenvald, entende-se o que segue:

“Na sequência do Texto Constitucional, foi editada a Lei nº 8.971/94, que veio a disciplinar o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, impondo como requisitos para a configuração da união estável que os companheiros fossem solteiros, divorciados ou viúvos e tivessem a convivência mínima de cinco anos ou a existência de prole. Já a Lei nº 9.278/96, também regulando a união estável, mas não ab-rogando a lei anterior, extirpou os requisitos acima mencionados, passando a considerar a união estável como entidade familiar de convivência duradoura,

³⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 196.

pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, afastando, de uma vez por todas, a exigência temporal. Confirmou-se a produção de efeitos sucessórios, inclusive o direito real de habitação e o usufruto vidual.”³⁸

Por meio do artigo sétimo, ainda, o texto legal abordou a assistência material e alimentar devida, acaso haja dissolução da união por rescisão, por um dos conviventes ao outro que dela necessitar, sendo certo que, consoante assegura o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, caso ocorra a dissolução por morte de um dos conviventes, o companheiro supérstite terá direito real de habitação relativo ao imóvel residencial da família, no período em que não constituir nova união ou casamento.

Finalmente, em seu artigo nono, é de uma vez por todas determinada a competência do Juízo de Família para dirimir as matérias referentes à união estável, garantindo que poderá ser atribuído o sigilo sobre o trâmite processual, caso se mostre necessário.

4.3.4. O Código Civil de 2002.

Embora ocorridos diversos avanços no âmbito legislativo quanto ao instituto da união estável depois de promulgada a Constituição Federal, as Leis de nº 9.971/1994 e 9.278/1996 ainda apresentavam algumas lacunas e inconsistências, razão pela qual foi proposto o projeto de Lei nº 2.686/1996, cujo intuito era corrigir as falhas e preencher as tais lacunas das leis precedentes a fim de uniformizar, também, um prazo mínimo de cinco anos de convivência como requisito da união estável.

Acontece que, na prática, o Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002³⁹, foi o verdadeiro encarregado por regular referida entidade familiar em seu Livro IV (Do Direito de Família), Título III (Da União Estável), artigos 1.723 a 1.727, regulamentação legal essa que, até o presente momento, se encontra em vigor.

Sua redação foi responsável por sistematizar toda a matéria relativa à união estável, revogando-se, dessa vez, a legislação anterior, que passou a ser com ela incompatível.

Mediante disposições trazidas nos dispositivos legais supracitados, a atual codificação material prevê regras básicas intrínsecas ao instituto, abordando seus efeitos pessoais e

³⁸ Curso de Direito Civil: família; volume 6/Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. – 7ª ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

³⁹ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

patrimoniais, bem como dispendo sobre a necessidade de serem aplicadas as regras relacionadas aos alimentos.

Por seu artigo 1.725, *caput*, restou determinado o seguinte, acerca das questões patrimoniais da união estável:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Quer dizer, a partir do ano de 2002, passou a ser oficialmente atribuída, por força de lei, um regime de bens específico à união estável, qual seja o regime da comunhão parcial de bens, que é nada mais, nada menos do que o mesmo regime legal atribuído aos casamentos realizados na ausência de um pacto antenupcial que declare a adoção de regime de bens diverso.

Assim, notórias as conquistas por aqueles que viviam conjuntamente nos moldes da união estável, contudo, não se pode ignorar que no atual código, ainda em vigência, se observa que existe uma cristalina preferência do legislador pelo casamento, que permanece fazendo com que nem sempre haja tratamento isonômico para as suas entidades, como bem destaca o jurista Paulo Lôbo⁴⁰.

4.4. Breve análise do instituto no ordenamento jurídico brasileiro: a natureza jurídica da união estável na atualidade.

Como muito bem pontuado por Beatriz Scherpinski Fernandes e Daniela Braga Paiano⁴¹, à luz de Carlos Alberto Dabus, a união estável é considerada um “*contrato não solene, elaborado por escrito, ou verbal*”, sendo uma de suas principais características, muito diferentemente do casamento, “*a ausência de formalismos para a sua constituição, pois independe de qualquer solenidade para tanto, bastando apenas o início da vida em comum.*”⁴².

⁴⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 119.

⁴¹ PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski. União estável: breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 8 (2022), nº 1.

⁴² MALUF, Carlos Alberto Dabus. União estável no direito brasileiro. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 291.

No que se refere à sua natureza jurídica, contudo, ainda existe uma ampla discussão, sendo necessário ter em mente, principalmente, que os fatos jurídicos podem ser classificados como fatos jurídicos involuntários, atos-fatos jurídicos e atos jurídicos em sentido amplo.

Considerando essas classificações, o já referenciado Paulo Lôbo expõe o seguinte:

*“Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas – ou de uma delas – seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe.”*⁴³

Destaca-se haver uma corrente que defende a união estável como ato jurídico composto, que considera que entender a união estável como ato-fato jurídico movimentaria as máquinas do Judiciário desnecessariamente, provocando um aumento de demandas judiciais e exigindo um nível de ingerência estatal capaz de violar a autonomia privada e diminuir a dignidade da pessoa humana.

Para Marília Pedroso Xavier, por exemplo, *“da leitura do Art. 1.723, do Código Civil, o elemento volitivo do objetivo de constituir família apresenta-se como um requisito indispensável para a configuração da união estável, bem como o suporte fático da convivência pública, contínua e duradoura.”*⁴⁴

Imprescindível reconhecer, portanto, a união estável como um ato jurídico composto, defendendo-se que para o seu reconhecimento, além do contexto fático, deve estar presente a genuína vontade de constituir família, como assim prevê o Códex Civil.

Entretanto, o que mais ganha relevância nesse cenário é o reconhecimento jurídico de que a união estável, que passou a ser entendida como entidade familiar pela Carta Magna de 1988, se equiparou a um instituto de comunhão de vida, cuja aparência, em público, é a de um verdadeiro matrimônio.

⁴³ LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 120.

⁴⁴ XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 82.

Isso faz perceber, em conformidade com o que denota Teresa Arruda Alvim Pinto⁴⁵, que o direito cada vez mais protege situações reais e, cada vez menos, situações meramente formais, de modo que o Estado tenha passado a tutelar as relações de entidade familiar, situação de união duradoura, de sentimentos e interesses da vida conjunta, mesmo que vivendo em uma união não formalizada.

⁴⁵ XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 82.

5 IMPACTOS PATRIMONIAIS DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Consoante aos estudos de Ana Carolina Emi Matuoka Kataiama⁴⁶, os efeitos patrimoniais da união estável consistem nas consequências que este instituto acarreta para os companheiros, e, por consequência, nos direitos por eles adquiridos por serem contraentes desse formato de relacionamento.

Decerto que esses efeitos decorrem justamente do fato de a união estável ser constitucionalmente prevista como uma forma de entidade familiar, sendo eles a meação dos bens comuns adquiridos na constância do relacionamento nos moldes da união estável, os alimentos e a sucessão hereditária.

Originalmente, antes de pacificado o entendimento jurisprudencial pelos Tribunais Superiores, a meação e os alimentos são direitos que se apresentavam nos mesmos termos tanto para os cônjuges, quanto para os companheiros, enquanto a sucessão, em contrapartida, apresentava-se distintamente, privilegiando o cônjuge sobrevivente.

Intenta-se, conseqüentemente, abordar a atual posição do Direito Sucessório que em muito foi discutida por diversas vertentes e decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), as quais trataram da equiparação do companheiro ao cônjuge para fins sucessórios, o que tornará possível uma análise acerca das disposições a respeito do direito sucessório do companheiro.

Isso tudo porque, embora já esteja garantida a tutela estatal da união estável pelo texto constitucional, o que precisou ser melhor esclarecido – e de certa forma ainda precisa ser, no âmbito legislativo, reconhecido – ou previsto, é a extensão dos direitos sucessórios do companheiro, diferentemente do cônjuge, que já possui pleno respaldo legal.

5.1. Regime de bens na união estável.

A conceituação de regime de bens corresponde ao conjunto de normas as quais podem ser aplicadas às relações e aos interesses econômicos resultantes do casamento e da união estável, visando nortear e regulamentar as relações no que diz respeito ao acervo patrimonial auferido.

⁴⁶ KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuoka et al. União estável e seus efeitos patrimoniais. São Paulo, 2010.

Conforme visto anteriormente, a união pode se valer de qualquer regime aplicável, mas caso não seja determinado o regime de maneira escrita e expressa, deverá ser automaticamente aplicável o regime da comunhão parcial de bens, tendo em vista a redação do artigo 1.725 do Código Civil.

Cumpra ressaltar que os efeitos desse regime de bens são aplicáveis tão somente acaso ocorra a dissolução da união em vida, vez que caso a dissolução se dê por conta do falecimento de um dos companheiros, incidirá o quanto determinado no artigo 1.790 do Código Civil, que será melhor destrinchado a seguir.

Sob a hipótese de inexistir qualquer documentação nesse sentido, como uma escritura pública de união estável, entende-se que tudo o quanto onerosamente adquirido durante a união é presumidamente dos dois conviventes, pertencendo metade a cada qual, com exceção das doações, bens recebidos a título de herança e bens adquiridos anteriormente à união, assim como demais bens que são considerados particulares, tal qual consta do artigo 1.659 do diploma supracitado⁴⁷.

Afinal, se os conviventes desejarem outro regime, é preciso lavrar escritura com a devida indicação do regime de bens e de outros aspectos que os companheiros julguem relevantes, havendo a plena possibilidade de ser escolhido qualquer dos regimes vigentes: (i) regime da comunhão universal de bens, (ii) regime da comunhão parcial de bens, (iii) regime da separação total de bens e (iv) participação final nos aquestos (o último praticamente inutilizado na prática).

5.2. Direito sucessório do companheiro supérstite na união estável.

A sucessão hereditária está prevista no ordenamento jurídico brasileiro pela própria Constituição Federal de 1988⁴⁸, visto que corresponde a uma garantia fundamental dos

⁴⁷ Art. 1.659. *Excluem-se da comunhão:*

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de março de 2025.

cidadãos, como se verifica do seu artigo 5º, inciso XXX⁴⁹, motivo pelo qual a legislação ordinária passa a disciplinar os meios sucessórios partindo, justamente, dos princípios e norteadores constitucionais.

Em conformidade com o entendimento de Flávio Tartuce, mesmo à época em que a união estável era compreendida tão somente enquanto concubinato, já eram compreendidos efeitos patrimoniais intrínsecos a essa relação, aplicando-se a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, “*tendo direito o concubino à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum*”, sendo evidente, em contrapartida, “*que o concubino não tem direito a alimentos, direitos sucessórios ou direito à meação, uma vez que não se trata de uma entidade familiar.*”⁵⁰

Ou seja, inexistente qualquer menção aos direitos sucessórios do companheiro.

Esse cenário começou a ser modificado quando da Lei nº 8.971/1994, anteriormente analisada, que por meio de seu artigo 2º, passou a disciplinar o quanto relativo ao direito sucessório do companheiro, admitindo o direito pela totalidade da herança na ausência de ascendente ou descendente do autor da herança.

Advindo o Código Civil de 2002, o artigo 1.790 efetivamente dispôs sobre a sucessão do convivente sobrevivente, desenhando a ordem de vocação hereditária acaso o *de cujus* convivesse em união estável, tal qual segue:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança.

⁴⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.125. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

Resumidamente, restou prevista a concorrência do companheiro supérstite com os ascendentes e descendentes, bem como foi acrescida a concorrência com o colateral até o quarto grau, em consonância com o quanto disposto no artigo 1.839 da legislação civil⁵¹.

Por muito tempo depois de entrar em vigor o Códex Civil de 2022, a doutrina se posicionou em sentido crítico em relação à nova ordem de vocação hereditária do companheiro sobrevivente, principalmente se comparada com a disposição anterior, exposta na Lei nº 8.971/1994, apontando existir certo preconceito na dinâmica do atual ordenamento jurídico, tendo em vista a perceptível redução dos direitos atinentes à sucessão dos companheiros, assim como – e especialmente – pelo fato de o convivente não ser expressamente compreendido como herdeiro necessário, podendo, portanto, ser excluído da sucessão por meio do testamento.

*“Segundo Zeno Veloso, não havia razão alguma, de ordem moral, social ou jurídica, para uma mudança de atitude tão radical do legislador. As famílias constituídas pelo afeto, pela convivência, são merecedoras do mesmo respeito e tratamento dado às famílias matrimonializadas. A discriminação entre eles ofende, inclusive, fundamentos constitucionais. O companheiro e a companheira ficam numa situação de extrema inferioridade, quanto à sucessão, diante do marido e da mulher.”*⁵²

As reflexões doutrinárias também divergiam quanto à aplicação do artigo 1.829 do Código Civil.

Primeiramente, então, importa transcrever aludido dispositivo legal:

Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

⁵¹ Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

⁵² FIUZA, Ricardo. O novo Código Civil e as propostas de aperfeiçoamento. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 290-291.

IV – aos colaterais.

De acordo com Claudio Ferreira Pazini, a aplicação do artigo supra deve ser feita mesmo no que toca à sucessão na união estável, fazendo com que, nesse caso, o convivente falecido não pudesse dispor da totalidade da herança por meio de testamento, na ausência de herdeiros necessários, aplicando-se o inciso I do dispositivo acima transcrito, extensivamente ao convivente sobrevivente, afastando, então, o artigo 1.790 do Código Civil, a fim de estipular os direitos sucessórios, no que se refere aos aquestos onerosos.

O que aparenta dever ser considerado é que, como o companheiro sobrevivente vem sendo reconhecido no âmbito do Direito Sucessório desde a edição da Lei nº 8.971/1994, e sido admitido sem vacilações pela doutrina e pela jurisprudência, a quota referida no artigo 1.790, inciso I, do Código Civil, equivale a mesma proporção a que se refere o artigo 1.829, inciso I, no tocante à ordem de vocação hereditária.

Causa estranhamento, contudo, o quanto disciplinado pelo artigo 1.790, inciso III, do Código Civil, vez que sendo aplicável à união estável a regra das relações patrimoniais em geral, e, portanto, o regime da comunhão parcial de bens, o direito do companheiro sobrevivente na sucessão seria correspondente à metade, e não a um terço, como expressamente citado no artigo.

Injusto seria se o companheiro que viveu a maior parte do tempo ao lado do outro, tenha direito a tão somente um terço da herança do falecido, em transparente favor aos demais parentes na linha de sucessão, que em nada contribuíram para a formação do patrimônio em questão.

À vista disso, foi proposto o Projeto de Lei nº 508/2007 da Câmara dos Deputados, cujo objetivo era igualar os direitos sucessórios entre os cônjuges, unidos pelo matrimônio civil, e os companheiros, juntos pela união estável, através de alterações nos dispositivos do Código Civil em vigência.

O autor do projeto, Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), alegou que a inspiração para criação da referida lei seria o fato de o legislador infraconstitucional não ter competência – e poder – para tratar desigualmente o companheiro em relação ao cônjuge, até mesmo porque (i) não há hierarquia entre eles na vocação hereditária e (ii) a união estável não corresponde a uma ameaça, ou competição, com a união conjugal.

Atualmente, o projeto de nº 508/2007 encontra-se no aguardo de designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)⁵³.

Os três poderes devem, segundo Ana Carolina Emi Matuoka Kataiama, se movimentar a fim de afastar regras e normas que sejam contrárias à equalização do cônjuge e do companheiro, conforme comando constitucional divisor de águas que prescreve a ampliação do conceito de família, protegendo todos os membros igualmente.

A almejada equiparação no Código Civil propriamente dito produziria avanços doutrinários e enriqueceria discussões jurídicas, resultando em julgados correspondentes, o que certamente colaboraria para a paz familiar, mas a realidade é outra, pois sua atual redação em vigência ainda deixa visível a desigualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro sobrevivente, privilegiando o primeiro, de maneira expressa, na condição de herdeiro necessário, concorrendo apenas com descendente e ascendente, não podendo ser excluído da herança.

O que passará a ser analisado, portanto, a seguir, é o posicionamento jurisprudencial relativo a essa problemática, que evidencia o modo como o Direito de Família sempre acolhe uma realidade fática e, então, na prática equipara a figura do companheiro ao cônjuge, no âmbito sucessório.

5.3. Reconhecimento jurisprudencial pacificado do companheiro como herdeiro necessário.

Partindo do quanto acima exposto, relevante pontuar que, após 15 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, em 2017, os direitos sucessórios do companheiro e da companheira foram equiparados aos direitos sucessórios dos cônjuges pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento de dois Recursos Extraordinários, com repercussão geral.

Eis que a partir desse ano, a jurisprudência passou a entender que o artigo 1.790 do diploma civil era oficialmente inconstitucional, de tal forma que o companheiro passou a deter os mesmos direitos sucessórios que o cônjuge já detinha acerca da herança de seu falecido companheiro, nos moldes definidos pelo artigo 1.829 do referido Códex.

⁵³ Projeto de Lei nº 508/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345372>>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

Veja-se, primeiramente, a ementa do Recurso Extraordinário de nº 878.694, Minas Gerais:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.⁵⁴

No mais, tem-se ainda a ementa resultante do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 646.721, Rio Grande do Sul:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a

⁵⁴ STF, RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018.

*formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.*⁵⁵

Nessa linha, restou fixado o Tema 809 do STF, cujo conteúdo consta a seguir transcrito:

*“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498).”*⁵⁶

Verifica-se que os princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade certamente foram todos invocados para os julgamentos do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, fazendo com que, com a tese firmada, o companheiro tenha passado a ocupar a ordem da sucessão legítima propriamente dita.

Até mesmo porque, como enaltece a Professora Regina Vera Villas Bôas “[...] os direitos humanos constituem um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humana, as quais exigem reconhecimento positivo pelos ordenamentos jurídicos, em nível nacional e

⁵⁵ RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

⁵⁶ Tema 0809 do STF, Teses com Repercussão Geral. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/repercussao geral/teses.asp>>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

internacional”⁵⁷, direitos esses que devem ser almeçados mesmo na esfera cível, e principalmente no que concerne às discussões tão delicadas no Direito de Família.

Não se pode desconsiderar que o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação ao direito sucessório do convivente sobrevivente, tem aplicado evidentemente o artigo 1.829, inciso I do Código Civil, afastando, na prática, as hipóteses de aplicação do artigo 1.790 do Código Civil, conforme se verifica:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO LEGÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão em inventário. A agravante alega ter adquirido 50% de um imóvel com recursos próprios durante união estável com o falecido, buscando exclusão da partilha sucessória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel adquirido pela agravante com recursos próprios durante a união estável deve ser excluído da partilha sucessória. III. Razões de Decidir 3. Por presunção de esforço comum na união estável, conforme o artigo 1.660 do Código Civil, integra o patrimônio comum bem adquirido onerosamente. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, na comunhão parcial, há presunção absoluta de esforço comum, salvo prova cabal de recursos próprios, o que não foi demonstrado pela agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O companheiro sobrevivente tem direito à meação dos bens adquiridos na constância da união estável. 2. A parte adquirida anteriormente pelo falecido é bem particular e deve ser partilhada entre a companheira e descendentes. Legislação Citada: CC/2002, art. 1.829, I; art. 1.659, II; art. 1.725; CPC, art. 373, I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.475.560/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.05.2016; STF, Tema 809 da repercussão geral. TJSP, Agravo de Instrumento 2178656-08.2024.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024.⁵⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Insurgência contra decisão que reconheceu a condição de herdeira da ex-companheira, apesar do regime da separação total vigente durante a união estável. Inexistência de diferença entre os regimes sucessórios aplicados ao cônjuge e ao companheiro, conforme decidiu o STF em tese firmada em repercussão geral. Aplicação do art. 1.829, I, do CC. Regime da separação convencional de bens que torna necessária a inclusão da

⁵⁷ VILLAS, BÔAS, Regina Vera (Org.); SOARES, D. S. (Org.); RAMPAZZO, L. (Org.). Direitos humanos e fundamentais em debate: conceitos, relevância, contemporaneidade e efetividade dos direitos humanos, fundamentais e sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2018. v. 1.

⁵⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2025236-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025.

viúva na sucessão legítima, em concorrência com os descendentes. Precedentes do STJ e do TJSP. Enunciado nº 270, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.⁵⁹

O que se tem no contexto fático do ordenamento jurídico, na atualidade, conseqüentemente, é a equiparação da figura do companheiro, ou convivente, à condição de herdeiro necessário, mesmo que apenas na jurisprudência, e não na esfera legislativa, posto que declarada inconstitucional a distinção entre o cônjuge e o companheiro no que tange à matéria de Direito Sucessório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – UNIÃO ESTÁVEL – COMPANHEIRO – HERDEIRO NECESSÁRIO – ART. 1.845, CC – Em conformidade com o precedente vinculante do STF (RE 646.721), o companheiro supérstite é herdeiro necessário, tal como o cônjuge supérstite, nos termos do art. 1.845, do Código Civil - Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.⁶⁰

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão que incluiu o agravado como sucessor do falecido herdeiro M., reconhecendo a união estável entre eles. Os agravantes alegam que o reconhecimento da união estável não pode ser incidental, e que os herdeiros colaterais deveriam ter sido citados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se é possível o reconhecimento incidental da união estável no inventário e (ii) se é necessária a citação dos herdeiros colaterais para manifestação sobre o reconhecimento da união estável. III. Razões de Decidir. 3. Não se exige a intimação dos colaterais se eles não foram chamados a suceder, conforme o art. 1.839 do CC/2002. 4. É possível o reconhecimento incidental de união estável em inventário, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de união estável pode ocorrer no inventário, se não houver ação autônoma em curso. 2. O companheiro é herdeiro necessário, equiparado ao cônjuge, fazendo jus apenas à meação dos bens comuns que compõem o acervo hereditário. Legislação Citada: CC/2002, art. 1.839, art. 1.829. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 878.694, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 10.05.2017; STJ, REsp nº 1.685.935/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.

⁵⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2258055-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024.

⁶⁰ TJSP; AI: 20984787720218260000 SP 2098478-77.2021 .8.26.0000, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/06/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021.

17.08.2017; STJ, AgInt no REsp nº 2.107 .424/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 30 .09.2024.⁶¹

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a companheira como herdeira necessária em relação aos bens adquiridos antes da união estável. O agravante sustenta que a agravada não deve concorrer com os demais herdeiros em relação a tais bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a companheira do falecido pode ser considerada herdeira em relação aos bens adquiridos antes da união estável. III. Razões de Decidir 3. O art. 1.829, I, do Código Civil estabelece que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes, salvo em regimes específicos de bens. 4. O Tema 809 do STF afirma a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, equiparando-os para fins sucessórios. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A companheira tem direito à herança nos mesmos termos que o cônjuge, conforme art. 1.829 do Código Civil. 2. A distinção entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios é inconstitucional.⁶²

Arrolamento sumário. Decisão que reconheceu a ilegitimidade dos herdeiros colaterais em razão da existência de viúva. Inconformismo. Descabimento. Viúva herdeira necessária cuja união estável foi reconhecida por decisão transitada em julgado. Equiparação de companheira e cônjuge para fins sucessórios. Tema 809 do STF. Exclusão dos herdeiros colaterais da linha sucessória diante da existência de companheira. Regime de bens que é irrelevante no caso, diante da ausência de ascendentes e descendentes. Inteligência dos arts. 1.838 e 1.829, inc. III, do CC. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.⁶³

Aliás, embora não tenha o STF se declarado de forma expressa acerca dessa temática, ou seja, especificando nessas exatas palavras que o convivente também se enquandra, óbvia e analogicamente, como herdeiro necessário, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2018, adotou esse posicionamento através do julgamento do Recurso Especial de nº 135.711-7, Minas Gérias, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, restando consignado, terminantemente, que no caso concreto analisado a companheira era de fato herdeira

⁶¹ TJSP; Agravo de Instrumento: 20533251620248260000 Lorena, Relator.: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 17/02/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2025.

⁶² TJSP; Agravo de Instrumento 2028101-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025.

⁶³ TJSP; Agravo de Instrumento 2270034-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025.

necessária, “devendo receber unilateralmente a herança do falecido, incluindo-se os bens particulares, ainda que adquiridos anteriormente ao início da união estável.”:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários n°s 646.721 e 878.694). 3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. 4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Recurso especial não provido.⁶⁴

Como ressalta Mário Luiz Delgado, em plano prático:

“Como se não bastassem todas as discussões que emergiram com a elevação do cônjuge ao patamar de partícipe privilegiado da sucessão, busca-se, agora, fazê-lo dividir essa ribalta com o companheiro, e isso com base em um ‘isonomismo’ jamais imaginado pelo constituinte de 1988, mas que ganhou exponencial repercussão após o julgamento dos Recursos Extraordinários de n°s 878.694 e 646.721 pelo Supremo Tribunal Federal, a ponto de respeitáveis autores passarem a sustentar que teriam sido suprimidas as distinções, no plano dos fatos e no plano normativo, entre União Estável e Casamento. Afirma-se, nas academias e nos tribunais, que a Suprema Corte brasileira equiparou a EU e o Casamento, senão em todos os efeitos jurídicos, mas certamente na plenitude dos direitos sucessórios. Em outras palavras, todas as regras legais atinentes à sucessão do cônjuge aplicar-se-iam à sucessão do companheiro, inclusive a designação legitimária do art. 1.845.”⁶⁵

⁶⁴ STJ; REsp n. 1.357.117/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.

⁶⁵ DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. *Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4 (2018), n° 5.

Em que pese a jurisprudência massiva nesse sentido, o direito sucessório do companheiro ainda consiste em um tema que gera significativa insegurança, uma vez que, apesar de inclusive haver uma tese de repercussão geral firmada pelo STF, a falta de um posicionamento positivado faz com que ainda restem dúvidas com relação a sua aplicabilidade.

Em outras palavras, não basta ser julgada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, sendo necessária a devida alteração dos dispositivos legais que tratam do cônjuge, especialmente o artigo 1.845 do mesmo Códex legal, a seguir transcrito, incluindo a figura do companheiro nesse mesmo patamar.

Art. 1.845 São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

O que parece ter sido proposto, no entanto, com o Anteprojeto do Código Civil em 2024 é justamente a ampliação de lacunas nessa toada, assim como um possível retrocesso do Direito Sucessório, tal qual será possível abordar detalhadamente a seguir.

6 A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL EM 2024 E AS MODIFICAÇÕES NA SUCESSÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.

Em 2024, veio ao público a notícia de que estaria sendo debatida uma proposta de atualização do atual Código Civil, que entrou em vigor no ano de 2002, aquecendo discussões na esfera cível de maneira absolutamente enriquecedora.

No tocante ao Direito da Família e das Sucessões, o debate se intensificou de forma que não se via há muitos anos, uma vez que uma das grandes últimas polêmicas, nesse sentido, se deu com a criação da Lei do Divórcio no Brasil (Lei nº 6.515/1977)⁶⁶, por exemplo, que sancionada em 26 de dezembro de 1977, adicionou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o matrimônio civil ser oficialmente dissolvido, gerando grande mudança na sociedade brasileira, e desafiando o instituto do casamento, assim como abrindo portas para diálogos acerca da união estável.

Como será detalhado adiante, a proposta de reforma do Código Civil ofertou novas condições quanto ao cônjuge e ao companheiro na toada do Direito Sucessório, porquanto questionado se o atual “protagonismo” do cônjuge, e do companheiro, deveria ser modificado ou mantido, bastando, nessa última hipótese, a solução de pontos controvertidos.

Vale retomar que em 24 de novembro de 2023, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) organizou um evento intitulado “*Direitos Sucessórios do cônjuge e do companheiro – mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil*”, no qual foram tecidas considerações, por alguns, quanto à necessidade de retirada do título de herdeiro necessários dos cônjuges, e conseqüentemente dos companheiros, excluindo-os da concorrência.

Em contrapartida, outros apontaram a necessidade de ser mantida a concorrência dos herdeiros, sendo esta a condição necessariamente assegurada, com exceção dos que forem casados em regime de comunhão universal e separação de bens convencional e obrigatória.

As especificidades do quanto proposto em sentido sucessório serão melhor detalhadas nos próximos subcapítulos.

⁶⁶ Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

6.1. Anteprojeto do Novo Código Civil de 2024 e a busca pela primazia da autonomia da vontade.

O Anteprojeto do Código Civil, em 2024, resultou de um amplo trabalho de revisão e atualização do Código vigente, conduzido por uma comissão especial de juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, tendo como vice-presidente o Ministro Marco Aurélio Bellizze e como relatores-gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery, e mais uma série de outros membros.

De fato, até o fim do ano de 2024, o Novo Código Civil não passava de um Anteprojeto de lei, que foi finalizado em abril de 2024, após oito meses de trabalho.

Entretanto, em 31 de janeiro de 2025 sua tramitação foi seguramente formalizada mediante protocolo do documento e oficial entrega ao Senado, originando o Projeto de Lei nº 4, de 2025, de autoria do presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco (PSD/MG)⁶⁷.

Partindo para uma análise contudista do quanto proposto, verifica-se estar explícito o enaltecimento das relações contratuais através da reforma do Código Civil, restando evidente seu intuito de reforçar os princípios como autonomia da vontade, fortalecendo a liberdade dos indivíduos em exercer seus direitos e deveres, especialmente no que concerne às relações contratuais e familiares.

Na esfera do Direito da Família e das Sucessões, isso se mostra evidente ao sugerir a permissão do divórcio unilateral diretamente em cartório, ou seja, pela via extrajudicial, visto tratar-se de um direito potestativo, ou seja, dependente única e exclusivamente da vontade de um dos cônjuges, como indicado pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010, encarregada por alterar o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, abolindo o requisitos da separação judicial prévia ou da comprovação da separação de fato para se ter decretada a extinção do vínculo conjugal⁶⁸.

Dessa mesma forma, o planejamento para fins de exclusão dos cônjuges e, por consequência, dos companheiros do grupo de herdeiros necessários também preconiza o

⁶⁷ PACHECO, Rodrigo. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

⁶⁸ Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

mesmo ideal, a saber o da valorização da autonomia da vontade, nesse caso, a manifestação da vontade do testador, ao passo que a ideia da atualização é de que, ao remover o cônjuge da lista de herdeiros necessários, será permitido ao autor da herança que se tenha, supostamente, uma maior liberdade no que se refere à disposição dos bens, especialmente no caso de famílias reconstituídas ou com patrimônio anterior ao casamento.

6.2. Exclusão do cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários: uma análise comparativa entre a redação dos artigos 1.829, inciso I, e 1.845 no Código Civil de 2002 e no Projeto de Lei nº 4, de 2025.

A Subcomissão do Direitos das Sucessões, órgão fracionário da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, teve como principal objeto de atuação e análise o aprimoramento do Código Civil Brasileiro nesse sentido, tendo sido coordenada pelo seu relator, o advogado e professor Mário Luiz Delgado, contando com integrantes como os professores Giselda Maria Novaes Hironaka, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha.

Afirma-se que o trabalho obtido resultou de pesquisas feitas pelos membros da CJCODCIVIL perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas do Conselho de Justiça Federal (CNJ) e as experiências jurídicas e legislativas de outros países.

Conforme consta do próprio relatório final⁶⁹ apresentado ao presidente do STJ, Ministro Rodrigo Pacheco:

“O escopo de trabalho da Subcomissão de Direitos das Sucessões, definido a partir de suas reuniões internas de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, ao longo dos últimos meses de 2023 e início de 2024, foi positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes. No âmbito específico desta Subcomissão de Direito das Sucessões, foram realizadas, ainda, 04 (quatro) reuniões abertas, com participação presencial e virtual de representantes da comunidade jurídicas e da sociedade civil...”

Inicialmente, compreendeu a Subcomissão que um dos principais temas a serem tratados seria, justamente, a equiparação das regras sucessórias entre cônjuges e companheiras

⁶⁹ SALOMÃO, Luis Felipe (Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL)). Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, 2024.

na lei, tendo sido mencionada desde o início a necessidade de revogação do artigo 1.790 do Código Civil.

“A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somete se referiam aos cônjuges”, como muito bem relatado nesse mesmo relatório, dando a entender que o Anteprojeto, caso aprovado, seria um marco de grande relevância no direito positivado acerca do instituto da união estável.

Contudo, o que se verificou da relatoria final, em verdade, foi o que segue:

“Uma das preocupações, na condução dos trabalhos, foi a de atender a determinadas demandas da sociedade civil, a exemplo da extinção do direito de concorrência sucessória de cônjuges e companheiros com descendentes e ascendentes, especialmente quando submetidos ao regime de separação convencional de bens, alvo de grande rejeição da sociedade em geral. O mesmo se diga em relação à ampliação do rol de herdeiros necessários, promovida pelo CCB/2002, a incluir o cônjuge sobrevivente no rol taxativo do art. 1.845. Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança. Importante destacar que grande parte das sugestões recebidas nos canais disponibilizados pelo Senado Federal e por outras instituições tiveram por objeto afastar do cônjuge a condição de herdeiro necessário e de herdeiro concorrente. Dessa forma, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária (art. 1.829), para que cônjuges e companheiros permaneçam como herdeiros legítimos da terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória; bem como no rol de herdeiros necessários (art. 1.845), restrito, de lege ferenda, a descendentes e ascendentes.”

Partindo do quanto exposto, consta trazer um quadro comparativo no que diz respeito à atual redação dada pelo diploma civil ainda vigente, bem como pelo Anteprojeto de 2024, já aprovado, que agora corresponde ao PL 4/2025.

Veja-se:

Código Civil, 2002	Projeto de Lei nº 4, 2025
---------------------------	----------------------------------

<p><i>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)</i></p> <p><i>I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (grifos nossos)</i></p> <p><i>II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</i></p> <p><i>III - ao cônjuge sobrevivente;</i></p> <p><i>IV - aos colaterais.</i></p>	<p><i>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</i></p> <p><i>I - aos descendentes;</i></p> <p><i>II - aos ascendentes;</i></p> <p><i>III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;</i></p> <p><i>IV - aos colaterais até o quarto grau.</i></p>
<p><i>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.</i></p>	<p><i>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.</i></p>

Pela atuação ainda em vigor, o inciso I do artigo 1.829 acima descrito estabelece os herdeiros que serão vocacionados à herança em primeiro lugar, prevendo que a sucessão legítima cabe “*aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.*”

Destarte, pelo direito vigente, aberta a sucessão, serão chamados, em primeiro lugar, eventuais descendentes deixados pelo *de cujus*, os quais concorrerão com eventual cônjuge ou, conforme orientação jurisprudencial, companheiro, acaso permitido pelo regime de bens escolhido pelo então casal.

Quando da propositura da redação desse inciso, em meados da década de 1970, a iniciativa de instruir um concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro sobrevivente com os descendentes era uma inovação significativa, em muito atrelada aos Direitos Humanos e à luta feminista, haja vista ter sido proposta, nesse mesmo período, a alteração do regime da comunhão universal de bens para o da comunhão parcial, somada ao contexto social daquele momento, que juntos justificavam a cautela de se proteger o supérstite, em especial a mulher.

Superada, todavia, essa fase, e tendo dita redação sido introduzida na ordem jurídica apenas com a promulgação do Código Civil de 2002, a doutrina começou a questionar o texto trazido pelo inciso I do artigo 1.829 do aludido diploma, o que culminou, no Anteprojeto de Lei de 2024, na contestação à sua manutenção, considerando o contraste enfrentado com a atual realidade da sociedade brasileira, na qual os moldes de relacionamentos e as expectativas sociais são outros.

No tocante ao artigo 1.845 do Códex Civil, na atualidade verifica-se a condição do cônjuge, e companheiro, pelo entendimento do STF, enquanto herdeiro necessário, promovendo-se mediante PL 4/2025 a tentativa de retirada do componente sobrevivente do casal da qualidade de herdeiro necessário.

Referidas alterações estão sendo propostas, principalmente, por conta da entrada da mulher no mercado de trabalho e a modernização dos relacionamentos contemporâneos, cada vez mais fluídos, o que inegavelmente gera efeitos concretos para o Direito de Família, como, a título exemplificativo, a constituição de famílias recompostas, que fazem com que não necessariamente, à época do falecimento de um dos cônjuges ou companheiros, o outro tenha participado efetivamente na construção do patrimônio auferido e que, portanto, seria herdado, o que, na visão de grande parte dos juristas da Comissão, faria com que houvesse nítido privilégio em detrimento dos demais herdeiros necessários.

Logo, e de maneira resumida, atualmente a discussão no Congresso Nacional propõe que o cônjuge, ou companheiro, por analogia, deixe de ser herdeiro necessário e passe a ser apenas herdeiro legítimo, eliminando-se a concorrência sucessória, e fazendo com que passem a herdar apenas na ausência de descendentes e ascendentes, que em consonância com o quanto exposto acima, serão os únicos herdeiros necessários, em caso de sua aprovação, sendo necessário observar os argumentos favoráveis e contrários nesse sentido.

6.3. Principais argumentos em favor da tentativa de excluir o cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários.

Conforme pontuado por Maria Berenice Dias, referência no Direito de Família e das Sucessões, a proposta de maior relevância no que se refere ao Direito das Sucessões seria a exclusão do cônjuge ou companheiro como herdeiro necessário, uma vez que:

“Sendo assim, fica estabelecido o direito de concorrência sucessória em partes iguais aos demais herdeiros, independentemente do regime de bens, com exceção do regime da separação total de bens. Neste caso, inexistirá tal direito de concorrência, exceto sobre os bens adquiridos durante o relacionamento.”⁷⁰

Seguidamente, à luz do entendimento da cofundadora e diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), membra da Subcomissão da Comissão Especial para reforma do Código Civil, Giselda Hironaka:

“Penso – e depois de muito refletir sobre o tema – que o cônjuge e o companheiro, como regra, deveriam deixar de figurar como herdeiros necessários (mas bem sei que este raciocínio não é unânime no IBDFAM) e, continuando, penso que seu direito concorrencial deveria restar limitado às situações de comprovada vulnerabilidade econômica. Mesmo a porção indisponível reservada a descendentes e ascendentes deveria ser repensada, a fim de atender a quem, de fato, precisasse de uma tutela mais interventiva do Estado. Atualmente, o simples fato de haver herdeiros necessários, independentemente da existência de qualquer outra exigência, impõe, de forma automática, a observância da legítima – o que pode ser, por vezes, repensável.”⁷¹

Para a jurista, a sucessão necessária do cônjuge e do companheiro reflete um cenário já superado, que captura a essência da realidade dos anos setenta e não mais reflete a nossa realidade, pois antes prevalecia a indissolubilidade do casamento, com prole única, de modo que a figura do cônjuge ou companheiro como herdeiro necessário configurava uma consequência natural do princípio da solidariedade familiar.

Não obstante, ainda de acordo com esse entendimento, a nova redação teria de traduzir os princípios constitucionais da família democrática e da instrumentalidade das entidades familiares à plena realização de seus integrantes.

Defende-se, também, a obrigação do legislador de repensar a questão da legítima dos herdeiros necessários, que exige uma revisão qualitativa e quantitativa, de modo a permitir maior autonomia do testador.

⁷⁰ Reforma do Código Civil: o que deve acontecer em 2024? IBDFAM, São Paulo. 27 de dezembro de 2023. Notícias (Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11430/Reforma+do+C%C3%B3digo+Cv%3A+o+que+deve+acontecer+em+2024%3F>>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

⁷¹ HIRONAKA, Giselda. Direito das Sucessões nos vinte anos de Código Civil. IBDFAM, São Paulo. 18 de agosto de 2023. Artigos. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2025/Direito+das+Sucess%C3%B5es+nos+vinte+anos+do+C%C3%B3digo+Civil>>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

6.4. Principais argumentos contra a tentativa de excluir o cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários.

Em que pese tenha sido em muito defendida a retirada do cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários, conforme visto nos itens precedentes, as alterações propostas para fins de acompanhar a realidade da atual família democrática parece ser uma perspectiva bastante ilusória e utópica da realidade, como salienta João Brandão Aguirre:

“Diversas são as propostas, eu entendo particularmente que todas elas devem ser pautadas, primeiro pela tutela dos vulneráveis. Lembro que tivemos a oportunidade de participar de debates e até da construção de um projeto do IBDFAM no direito sucessor, e num dos debates, foi trazido uma proposta, de ‘vamos acabar com a legítima’, e a proposta ganhou algum corpo no debate, e de repente o saudoso Professor Zeno Veloso, levantou-se e falou o seguinte: ‘Tudo bem o que vocês decidirem, mas eu vou dizer que se acabar com legítima, o filho havido fora do casamento, ficará prejudicado’. Então nós temos que pensar na legítima e na concorrência sucessória, pensando em vulnerabilidades, pensando em questões de gênero, porque eu posso dizer que a condição da mulher hoje, sabemos, é uma condição que está longe da Igualdade substancial, da igualdade material.”⁷²

Isso porque a nova redação proposta parece desconsiderar que o afastamento do cônjuge e do companheiro supérstite da sucessão envolve uma série de fatores que, apesar dos avanços, ainda são muito presentes no cotidiano dos brasileiros, ignorando que, em bem da verdade, deveria ser revisto o conceito de solidariedade familiar, admitindo-se que fosse mantida a realidade jurídica atualmente prevista em lei ao menos nas relações conjugais em que existam vulnerabilidades comprovadas, de modo que, caso contrário, fosse admitida a ausência de vocação hereditária necessária entre cônjuges e companheiros ou a possibilidade de renúncia à sucessão.

Ainda existe uma inegável estrutura patriarcal enraizada e engessada no Brasil, fazendo com que a sucessão necessária dos cônjuges e companheiros acabe por se configurar como um verdadeiro mecanismo de garantia em favor das mulheres, que em muito são aquelas que se dedicam aos cuidados do lar, colocando suas carreiras profissionais em segundo plano e que, conseqüentemente, precisam de alguma ferramenta para lhes assegurar financeiramente, sendo este um dos motivos pelos quais a simples retirada do cônjuge desta posição não pode ser realizada sem maiores considerações.

⁷² Considerações do professor João Brandão Aguirre, em favor do Direito das Sucessões. Primeira audiência pública; Duração da reunião pública: 6 horas e 24 minutos; Duração da exposição: 12 minutos e 36 segundos.

Ou seja, ao invés de constar tão somente a retirada da qualidade de herdeiro necessário do cônjuge, aludida reforma deveria ao menos acrescentar a ressalva sobre a possibilidade de os dependentes econômicos do falecido reivindicarem a posição, quando comprovada a vulnerabilidade, vez que necessária a proteção à garantia de subsistência.

Mas não somente isso, sabe-se que a exclusão do cônjuge ou companheiro do grupo de herdeiros necessários consiste em uma medida que afetaria principalmente um única parcela da sociedade, qual seja aquela formada pelas classes média e alta, bem como a elite, uma vez que tornaria possível deixá-los sem qualquer participação na herança pela via testamentária, sendo certo que os testamentos são alternativas quase que exclusivamente utilizadas por aqueles que auferiram patrimônio significativo em vida, e não por aqueles que enfrentam maiores dificuldades financeiras.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) demonstrou, através de um texto que buscava ser cristalino e acessível, como o caminho para que houvesse o efetivo reconhecimento jurídico da união estável no Brasil reflete não apenas mudanças legislativas, como também profundas transformações sociais, culturais e intrínsecas ao comportamento humano por sua natureza, em torno, inclusive, do conceito de família.

Inicialmente, verificou-se a marginalização histórica do concubinato, culminando no seu gradual entendimento enquanto união estável, na modalidade de concubinato puro, que gerou uma progressiva aceitação como verdadeira entidade familiar, digna de proteção constitucional, o que tornou possível traçar uma verdadeira linha do tempo responsável por traduzir o esforço dispendido pelo ordenamento jurídico brasileiro para acompanhar, mesmo que nem sempre linearmente, a realidade enfrentada por seus cidadãos.

Depois de reconhecido o instituto jurídico da união estável pela promulgação da Constituição Federal de 1988, por óbvio que ainda foram enfrentados obstáculos, principalmente de cunho sucessório, porquanto apesar de avanços trazidos pelas Leis de nº 8.971 e 9.278, bem como pelo Código Civil de 2002, apenas a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi capaz de assegurar ao companheiro/convivente o *status* de herdeiro necessário.

Interessa pontuar, nesse sentido, que a análise da evolução histórica da reserva de legítima e do rol de herdeiros necessários evidencia como o Direito existe, em verdade, para servir ao homem, e não o contrário, posto que quando os valores e costumes da Humanidade vão sendo alterados, também são as regras sucessórias, que passam, conseqüentemente, por uma série de transformações.

No que diz respeito aos companheiros, então, houve uma longa trajetória na busca de serem reconhecidos seus direitos e alguma proteção estatal, até a histórica decisão do STF equiparando seus direitos sucessórios aos dos cônjuges, unidos pelo matrimônio civil.

Acontece que referido avanço jurídico, cuidadosamente desenhado nesta oportunidade, encontra-se mais uma vez em um momento de tensão e possível retrocesso, tendo em vista suas iminentes inefetividades práticas.

Decerto que o Código Civil introduziu, por meio de seu Anteprojeto, que agora toma forma perante o Senado Federal brasileiro enquanto Projeto de Lei de nº 4, de 2025, inúmeras sugestões para modificações substanciais no Direito das Sucessões, sob a justificativa da necessidade de modernização e adaptação da legislação às complexidades da vida contemporânea, visando à máxima garantia de uma divisão justa e eficaz dos bens após a morte.

Nesse sentido, defende-se que as propostas de alteração normativa de caráter sucessório buscam enaltecer a modernização e a adequação da lei positivada às especificidades sociais, aproximando-a da realidade vivida nos diferentes cenários que compõem o território brasileiro, para fins de obtenção de proteção e seguridade dos direitos aos herdeiros, todavia, considerando a verdadeira realidade da população brasileira, e todos os seus recortes de gênero e classe, parece ter sido feito justamente o contrário.

Ante o exposto, entende-se que a proposta de reforma do Código Civil de 2024, ao excluir cônjuges e companheiros do rol de herdeiros necessários, levanta questões para além do mero debate técnico, exigindo uma reflexão humanizada, com alicerce nos sempre norteadores princípios da dignidade da pessoa humana, da tutela da família – em todas as suas formas –, da justiça social e da igualdade.

Portanto, mesmo sendo compreensível que a proposta intente ampliar a autonomia privada e desburocratizar o planejamento sucessório, não se pode ignorar que, em uma sociedade marcada por desigualdades, a lei também deve servir de ferramenta protetiva, sobretudo nas relações afetivas marcadas por vínculos duradouros, interdependência econômica e afetiva, e projetos de vida em comum.

Nesse contexto, o cônjuge ou companheiro supérstite não poderia ser invisibilizado quando da realidade social marcada pela informalidade ou pela desinformação jurídica, haja vista não compactuar com os fundamentos constitucionais deixar que eles fiquem desamparados sob a hipótese de vulnerabilidade, especialmente depois da perda de um parceiro de toda uma vida.

Por conseguinte, o desafio contemporâneo do Direito da Família e das Sucessões não se limita ao campo técnico e legislativo, mas a uma verdadeira problemática ética e social.

Retirar os cônjuges e companheiros do rol de herdeiros necessários é, na prática, desconsiderar a legitimidade das novas configurações familiares, como a da reconhecida a partir da união estável, bem como ignorar, de certo modo, o papel do Estado na proteção dos mais frágeis.

Entretanto, inegável que essa decisão final será tomada pelos parlamentares, sendo por ora nítido que o resultado do processo legislativo percorrido ainda se mostra demasiadamente incerto.

O histórico que acompanha a figura do companheiro/convivente no Direito Sucessório brasileiro revela uma evolução significativa, com expressiva ascensão na ordem de vocação hereditária, apesar dos altos e baixos, marcada significativamente pela transformação em herdeiro necessário por meio da prática forense dos Tribunais, e pela criação da concorrência sucessória, apesar de o seu futuro ainda estar em aberto.

Destarte, o que se observa é que o Direito é o meio em que mais se destaca a forma como os indivíduos estão em constante transformação, particularmente no modo como é concebida a relação entre afeto e patrimônio, tal qual se verifica do Direito Sucessório, demonstrando, como haveria de ser, que o ordenamento jurídico é um verdadeiro reflexo dos valores sociais e morais, e que esses são fruto do seu tempo.

Em vista disso, e diante da evolução histórica do próprio conceito de entidade familiar, dos impactos patrimoniais da união estável e da análise crítica da proposta da reforma no âmbito cível, conclui-se que toda e qualquer modificação legislativa que afete direitos tão sensíveis deve ser feita com absoluta cautela, envolvendo sempre diálogos sociais em sua maior amplitude e alcance, a fim de que se tenha um olhar atento para a realidade concreta das famílias brasileiras.

Afinal, mais do que garantir a liberdade individual, e valorizar a autonomia da vontade a todo custo, é preciso assegurar a justiça, a equidade e a humanidade na regulação das relações familiares e sucessórias.

REFERÊNCIAS

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 outubro de 2024.

Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Súmula nº 35 do STF, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Súmula nº 380 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Súmula nº 382 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Súmula nº 447 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Tema 0809 do STF, Teses com Repercussão Geral. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

André Zandominique, M., & Martins Silva Rocha, J. (2024). ALTERAÇÃO NA HERANÇA: UMA ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL QUE RETIRA A ESPOSA/COMPANHEIRA DA QUALIDADE DE HERDEIRAS

NECESSÁRIAS. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 9(1). Disponível em: <<https://doi.org/10.61164/rmm.v9i1.2790>>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da família de fato. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

BARBOZA, Heloísa Helena. O direito de família brasileiro no final do século XX. A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BORSSET, Gustavo A. Régimen jurídico Del concubinato. 4ª ed.. Buenos Aires: Astrea, 1997.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de março de 2025.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. Projeto de Lei nº 508/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345372>>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. São Paulo: 2018. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

ESPINOSA, Marcelo. Evolução histórica da união estável. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, n. 56, p. 1-18, 2014.

FARDIN, Noemia Alves. Aspectos Sociojurídicos da união estável – Concubinato. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: família – volume 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Beatriz Scherpinski. PAIANO, Daniela Braga. União Estável: um breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro. São Paulo: 2022. RJLB, Ano 8 (2022), nº 1. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0493_0521.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

FIUZA, Ricardo. O novo Código Civil e as propostas de aperfeiçoamento. São Paulo: Saraiva, 2004.

HIRONAKA, Giselda. Direito das Sucessões nos vinte anos de Código Civil. IBDFAM, São Paulo. 18 de agosto de 2023. Artigos. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2025/Direito+das+Sucess%C3%B5es+nos+vinte+anos+do+C%C3%B3digo+Civil>>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 12. Ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1978 [1936].

JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. A Família e a Questão Patrimonial. 3ª. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.

KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuoka. DINIZ, Maria Helena. União Estável e seus efeitos patrimoniais. São Paulo : [s.n.], 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O concubinato frente à nova Constituição: Hesitações e certezas. In: Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.I. ISBN 9788530995201. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.1. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. União estável no direito brasileiro. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. Tratado da união de fato: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021.

MATOS, Marly de Bari. Instituições de Justiniano: origem do direito brasileiro. Tradução: Sidnei Ribeiro de Souza, Dorival Marques, 1999.

PACHECO, Rodrigo. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

PENA, Jr., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Reforma do Código Civil: o que deve acontecer em 2024? IBDFAM, São Paulo. 27 de dezembro de 2023. Notícias (Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11430/Reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+%3A+o+que+deve+acontecer+em+2024%3F>>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br>>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe (Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL)). Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.125. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 30 de março de 2025.

VARELA, Antunes. Direito da família. 1987.

VILLAS, BÔAS, Regina Vera (Org.); SOARES, D. S. (Org.); RAMPAZZO, L. (Org.). Direitos humanos e fundamentais em debate: conceitos, relevância, contemporaneidade e efetividade dos direitos humanos, fundamentais e sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2018. v. 1.

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. Belo Horizonte: Fórum, 2020.